



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 136

Disponibilização: terça-feira, 05 de agosto de 2025

Publicação: quarta-feira, 06 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	100
04ª Zona Eleitoral	101
05ª Zona Eleitoral	104
06ª Zona Eleitoral	105
08ª Zona Eleitoral	105
09ª Zona Eleitoral	106
11ª Zona Eleitoral	107
12ª Zona Eleitoral	109
13ª Zona Eleitoral	117
17ª Zona Eleitoral	120
19ª Zona Eleitoral	121

21ª Zona Eleitoral	126
23ª Zona Eleitoral	133
24ª Zona Eleitoral	134
26ª Zona Eleitoral	134
34ª Zona Eleitoral	135
Índice de Advogados	143
Índice de Partes	145
Índice de Processos	150

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 617/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 617/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1734617](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA, Requisitada, matrícula 309R491, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório FC-6 da referida Zona, no dia 01/08/2025, em substituição a LETÍCIA TORRES DE JESUS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/08/2025, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0`

informando o código verificador 1734988 e o código CRC 244BEF4F

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 615/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 615/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1732697](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 09ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 9 a 11/07/2025 e nos dias 21 e 22/07/2025, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/08/2025, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1734470 e o código CRC D4A91110.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 623/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 623/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Ofício 2181/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor EDMILSON SANTANA DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R738, lotado na 24ª Zona Eleitoral, com sede em Campo do BritoSE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da 29ª Zona, FC-6, no dia 06/08/2025, em substituição a LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO, em virtude de afastamento do titular e pela inexistência de substituto automático na 29ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/08/2025, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1735849 e o código CRC E1186209.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL 621/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
RESOLVE:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de julho de 2025, conforme relação em Anexo Diárias JULHO/2025.

[Anexo Diárias JULHO/2025](#)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

RECORRIDA : ANA RENATA DE JESUS DIAS

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDA : ELENILDES SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDA : JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDA : LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDA : PALOMA FRANCELINA SANTOS

RECORRIDO : EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDO : JOSE AUDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDO : JOSE RUY NEY SANTOS SILVA

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

ADVOGADO : HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE)

RECORRIDO : JOSE AGNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

RECORRIDO : EDIVAN SANTANA SANTOS

RECORRIDO : JOSE DE JESUS NASCIMENTO

RECORRIDO : JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA

RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-19.2025.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO SANTOS SANTANA - OAB/SE11199

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE RUY NEY SANTOS SILVA, JOSE DE JESUS NASCIMENTO, JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSE AGNALDO DOS SANTOS, JOSE AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

RECORRIDA: ANA RENATA DE JESUS DIAS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE12529.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por candidato, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, consubstanciada na suposta candidatura fictícia de mulheres apenas para preenchimento da cota legal.

2. Após a apresentação das defesas, o autor da ação requereu desistência, sem oposição das partes. O Ministério Público Eleitoral foi intimado e manifestou-se pela homologação do pedido de desistência, optando por não assumir a titularidade da ação.

3. O Juízo da 30ª Zona Eleitoral homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Indeferiu também o pedido de habilitação e sucessão processual formulado por outro candidato.

4. Interposto recurso eleitoral, foram suscitadas preliminares de decadência e, no mérito, alegada a impossibilidade de desistência da ação e a obrigatoriedade de assunção da titularidade pelo Ministério Público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a AIME foi proposta dentro do prazo legal, afastando-se a decadência; (ii) saber se é possível a desistência da AIME, mesmo em se tratando de ação que apura fraude à cota de gênero; (iii) saber se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir a titularidade da ação diante da desistência do autor original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de decadência foi afastada. Embora a diplomação tenha ocorrido em 18/12/2024, a AIME foi ajuizada em 07/01/2025, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, respeitando o prazo de 15 dias previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal. A jurisprudência do TSE reconhece a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte ao recesso, mesmo em processos eletrônicos.

7. A desistência da AIME é juridicamente possível, desde que haja manifestação do Ministério Público Eleitoral, diante do interesse público que envolve a matéria. No caso, o Parquet foi intimado e expressamente declarou ausência de interesse na assunção do polo ativo da demanda.

8. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público assumir a titularidade da ação, por força do princípio da independência funcional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal, não cabendo a particulares impor sua atuação em juízo.

9. O indeferimento do pedido de sucessão processual pelo recorrente também foi acertado, pois a tentativa de ingresso no feito após o prazo legal para propositura da ação caracteriza burla à decadência e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que homologou a desistência da AIME e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

11. Tese de julgamento: "É tempestiva a AIME proposta no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, ainda que o termo final do prazo decadencial recaia durante o recesso. Admite-se a desistência da AIME, condicionada à manifestação do Ministério Público quanto ao interesse em assumir a titularidade da ação. O Ministério Público não está obrigado a suceder o autor original, em respeito à sua independência funcional. Pedido de sucessão processual formulado por terceiro após o prazo decadencial configura burla ao prazo legal e deve ser indeferido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 14, §10; art. 127, caput e §1º Código de Processo Civil: art. 485, incisos VI e VIII, §5º Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 060000130, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 06/12/2021 TSE, REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/09/2018 TSE, REspe nº 060017233/MG, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/06/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em desfavor de JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES e do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório municipal de Itabaianinha/SE), por suposta prática de fraude à cota de gênero, e indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta o insurgente a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes.

Assevera que o Ministério Público deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha, "sob pena de apoiar a prática ilegal de fraude a cota de gênero".

Assim, com esses argumentos, requer a anulação da sentença recorrida e retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento e instrução do feito.

Nos IDs 11984003 e 11984005, avistam-se contrarrazões ofertadas ao recurso eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegitimidade recursal do recorrente, posto que o único legitimado para assumir a titularidade da ação é o Ministério Público Eleitoral, o qual concordou com a desistência e manifestou expressamente seu desinteresse em prosseguir com a demanda ou em assumir a sucessão processual pretendida pelo recorrente; ii) que o recorrente, JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, não figurava no polo ativo da ação original e busca, de forma ilegítima e extemporânea, assumir a posição de autor após a desistência e extinção do processo; iii) no mérito, pela improcedência, ante a ausência de prova de que houve a fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a sentença *a quo*. (ID 11200634).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente recurso eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prejudicial ao mérito, passo ao seu exame.

I - DA DECADÊNCIA

Nas contrarrazões (ID 11984005), aduziram os recorridos a decadência do direito de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), pois "foi ajuizada fora do prazo constitucional de 15 (quinze) dias a contar da diplomação dos eleitos, em flagrante afronta ao disposto no art. 14, §10, da Constituição Federal".

Não há óbice para que a matéria seja apreciada nesta instância, em razão de ser conhecível, de ofício, pelo órgão julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso sob exame, deve ser afastada a alegada decadência. Isso porque, percebe-se que, tendo a diplomação ocorrido em 18/12/2024 (quarta-feira), o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 19/12/2024 (quinta-feira). Nesse sentido, o prazo fatal deveria ser o dia 02/01/2025. Ocorre que, reconhecendo que os prazos estavam suspensos por força do recesso forense que ocorreu entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2025, esse prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 7 de janeiro de 2025, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018).

2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie.

3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060000130, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2021). (*Destaque!*).

Dessa forma, afasto a presente prejudicial de mérito.

II - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que as candidatas ANA RENATA DE JESUS DIAS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE e LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES "jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".

Antes da apresentação das defesas, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS requereu a desistência da ação, não havendo oposição dos demandados. Porém, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, pediu sua habilitação e sucessão processual, com o objetivo de prosseguir no polo ativo da demanda. (ID 11983943).

O Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral emitiu parecer pela homologação da desistência da ação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, considerando-o desprovido de amparo legal para a substituição processual neste estágio. Esclareceu que não assumiria a titularidade da ação. (Parecer - ID 11983958)

O Juízo Eleitoral homologou o pedido de desistência formulado pelo autor da ação e, por consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, indeferiu o pedido de sucessão processual requerido por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS. (Sentença - ID 11983961).

Inconformado, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes; ii) que o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha; iii) a ocorrência de fraude à cota de gênero deduzida na petição inicial.

Sendo esse o contexto dos autos, passo a análise dos argumentos deduzidos no presente recurso eleitoral.

Há duas questões em discussão: i) definir se é possível a desistência da ação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero, por ser matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade; ii) se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir o polo ativo da demanda em caso de desistência da ação.

Pois bem, alega o insurgente que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero não poderia ser objeto de desistência ou composição entre as partes, pois se trata de matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade.

Sem razão o recorrente. Isso porque constitui prerrogativa facultada à parte demandada, a qualquer tempo e desde que antes da sentença, desistir da ação, a teor do § 5º do art. 485, do CPC, somente produzindo efeitos após a homologação pela(o) magistrada(o). Todavia, em se tratando de ação que envolve interesses públicos e indisponíveis (a exemplo da AIME), há necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, apenas para deliberação acerca de sua intenção em assumir o polo ativo da demanda, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "É uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral 060017233/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 12/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024).

No caso dos autos, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado sentenciante que antes de homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, oportunizou ao Ministério Público Eleitoral a manifestação de interesse na assunção do polo ativo da demanda, que informou não ter interesse na assunção do polo ativo da demanda, a demonstrar a observância do rito procedimental para ações que envolvem a esfera do interesse público.

Portanto, admite-se, no âmbito da Justiça Eleitoral, a desistência da ação, ainda que se trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, na qual se apura fraude à cota de gênero, condicionada à manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a assunção, ou não, da titularidade da ação, em razão do interesse público que permeia a aludida ação.

Assevera, ainda, que o Ministério Público Eleitoral deve assumir, compulsoriamente, a titularidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha.

No entanto, como esclareceu o Procurador Regional Eleitoral, ID 12000634, a aludida "tentativa de imposição de obrigação processual ao Parquet, todavia, não encontra respaldo no regime jurídico-constitucional do MP".

Com efeito, dispõe o art. 127, caput e § 1º, da Constituição Federal, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Dentre os princípios institucionais, destaca-se o princípio da independência funcional, segundo o qual o membro do Ministério Público tem autonomia para exercer suas funções, "de sorte que, ao realizar suas atividades típicas, só está sujeito à Constituição, às leis e à sua própria consciência". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 88).

Na hipótese dos autos, o princípio da independência funcional se materializa no momento em que a representante do Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral informou manifestou-se pela ausência de interesse na assunção da titularidade da AIME, opinando pela homologação da desistência da ação formulada pelo autor, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. (Parecer - ID 11983958).

Em defesa do postulado da independência funcional dos membros do Ministério Público, destaca-se no parecer ministerial:

[¿]

A pretensão do recorrente de que o Ministério Público assumira compulsoriamente a titularidade da ação contraria frontalmente o princípio da independência funcional, na medida em que busca subordinar a convicção técnico-jurídica do membro ministerial a interesses de terceiros. Se nem

mesmos outros integrantes da própria instituição podem impor ao membro do Ministério Público determinado posicionamento, é evidente que particulares não possuem legitimidade para tanto. Tal entendimento encontra ainda maior relevância no âmbito do direito eleitoral, onde a independência funcional do Ministério Público constitui garantia essencial para a preservação da imparcialidade e da lisura dos processos eleitorais. A possibilidade de que interesses particulares influenciem ou determinem a atuação ministerial representaria grave violação aos princípios democráticos e comprometeria a credibilidade das instituições eleitorais.

[i]

Dessa forma, é legítima a recusa da integrante do Ministério Público Eleitoral em assumir a titularidade da AIME, pois fundamentada na independência funcional.

De igual modo, não merece reparos a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente. Isso porque tendo requerido, em 10/03/2025 (ID 11983943) a admissão na demanda, restaria fulminado o seu direito em razão da decadência e como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral permitir "a sucessão por parte do recorrente, neste cenário, seria cancelar uma burla à decadência, reabrindo um prazo que a lei já fulminou, em manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica". (Parecer - ID 12000634).

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se sentença combatida que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), e indeferiu o pedido de sucessão processual requerido pelo recorrente JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600004-19.2025.6.25.0030/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE RUY NEY SANTOS SILVA, JOSE DE JESUS NASCIMENTO, JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSE AGNALDO DOS SANTOS, JOSE AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

RECORRIDA: ANA RENATA DE JESUS DIAS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDO: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Advogado do(a) RECORRIDA: HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - SE12529

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-63.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600462-63.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600462-63.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM

INTERESSADA: FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Diante da omissão do órgão partidário, apesar de regularmente citado, devem ser declaradas não prestadas as contas.

2. Nos termos do art. 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

3. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600462-63.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas do diretório regional/SE do Partido AGIR, referente às eleições de 2024.

Certidão da Secretaria Judiciária de ID 11905331, atestando que, citados para apresentação da prestação de contas relativas às Eleições 2024, o partido AGIR e demais interessados mantiveram-se inertes. Determinada a citação de Fernanda Goulart Monnerat de Oliveira, que atuou como tesoureira do Partido AGIR no período de 16/02/2023 a 16/02/2024, houve o transcurso do prazo sem manifestação (certidão de ID 11949589).

Informações e documentos juntados pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, relativos ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis (ID 11962910).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela declaração das contas do Partido AGIR como não prestadas (IDs 11951281 e 11978174).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do diretório regional/SE do Partido AGIR, referente às eleições de 2024.

Citados para apresentação da prestação de contas relativas às Eleições 2024, o partido AGIR e demais interessados mantiveram-se inertes (IDs 11905331 e 11949589).

Logo, o reconhecimento da não prestação de contas, por parte da agremiação partidária, é medida que se impõe.

Assim se posiciona este Tribunal:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N.º 9.096, DE 19/09/95. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2022. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos. (grifei)

2. Constatou-se que não existem elementos mínimos que permitam a análise da movimentação ocorrida no Exercício Financeiro de 2022, restando prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da integralidade da movimentação financeira do exercício de 2022, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019)

(Prestação de Contas nº 0600021-19, Relator Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 1º/03/2024)

ELEIÇÃO 2020. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da prestação de contas anual, prevista na Lei nº 9.096/95, os órgãos partidários, em todas as esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha.

2. No caso concreto, inobstante ter sido devidamente intimado, a direção regional de Sergipe do Partido da Mulher Brasileira não apresentou contas alusivas ao pleito eleitoral de 2020. (grifei)

3. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600509-76, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJE de 14/02/2023)

Registre-se que a Unidade Técnica procedeu à juntada de informações e documentos, relativos ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis (ID 11962910): extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; recursos recebidos de fonte vedada; recursos recebidos do Fundo Partidário; e recursos recebidos de origem não identificada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito

ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Assim, VOTO pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do Partido AGIR, Diretório Regional em Sergipe, concernentes às Eleições 2024.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600462-63.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM

INTERESSADA: FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600650-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600650-48.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WELLINGTON LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600650-48.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: WELLINGTON LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA APÓS O DÉCIMO DIA DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 35ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Itanhyl/SE desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão da ausência de abertura das contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR).

2. O recorrente alegou que, em razão da desistência da candidatura e da ausência de movimentação financeira, as contas deveriam ser aprovadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desistência da candidatura, formalizada após o prazo de 10 dias da emissão do CNPJ, desobriga o candidato de abrir contas bancárias específicas para a campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A abertura de contas bancárias específicas é obrigatória para todos os candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos, conforme o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A exceção prevista no art. 8º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, somente se aplica quando a desistência for formalizada dentro de 10 dias contados da emissão do CNPJ e não houver indícios de arrecadação ou gastos, condições não atendidas no caso concreto.

6. A falta de abertura das contas impossibilita a verificação da alegada ausência de movimentação financeira e compromete a transparência da prestação de contas, constituindo irregularidade grave.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é inviável diante da gravidade do vício, que compromete a fiscalização da movimentação financeira da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente Wellington Lourenço Santos.

9. Tese de julgamento: "A desistência de candidatura formalizada após o décimo dia da emissão do CNPJ de campanha não afasta a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas, cuja ausência configura irregularidade grave que compromete a fiscalização e enseja a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 22

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 15 e 74, inciso III

Jurisprudência relevante citada: TSE, EDcl no AgRg no AgREspEI 060079753/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 24/06/2025 TRE-SE, RE 0600435-72.2024.6.25.0035, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, julgado em 11/07/2025 TRE-SE, RE 060007026, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024 TSE, AgRg no AREspEI 060009064, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024 TSE, AgRg no AREspEI 060081387, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 16/10/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600650-48.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de WELLINGTON LOURENÇO SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas das eleições de 2024, em razão da não abertura de contas bancárias específicas para a movimentação financeira da aludida campanha eleitoral.

Sustenta o recorrente que a não juntada aos autos dos extratos bancários "em razão da ausência de abertura de conta bancária, não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros, em razão da desistência do candidato na gênese do período de campanha".

Assevera que a não abertura das contas bancárias específicas não representa óbice para esta Justiça Especializada analisar a movimentação de campanha sua movimentação financeira, pois, não fora revelada qualquer movimentação financeira que o candidato quisesse omitir".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que se tratar de irregularidade formal que não compromete a análise da prestação de contas.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral. (ID 11980277).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente recurso eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da não abertura de contas bancárias específicas para a campanha eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR).

A matéria é disciplinada na Lei nº 9.504/1997 (art. 22) e na Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 8º), nos seguintes termos:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, o CPF ou o CNPJ do doador.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [Destaque].

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#); [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#)) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º\)](#) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade. *[Destaque]*.

Como se observa, os dispositivos citados determinam que partidos políticos, candidatas e candidatos a abram contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos financeiros na campanha eleitoral.

Pois bem, em suas razões recursais, alega o insurgente que a desistência da candidatura, aliada a ausência de movimentação financeira da sua campanha eleitoral, devem ensejar a aprovação de suas contas.

Em que pesem os argumentos do recorrente, não há como acatá-los.

Com efeito, nos termos do art. 8º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária é afastada nas hipóteses de renúncia, desistência e

indeferimento do registro de candidatura, ou de substituição de candidatos, antes do prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

In casu, verifico que o candidato protocolou seu pedido de desistência da candidatura em 10/09/2024 (IDs 122472562 e 122472563 - RCAND 0600139-50.2024.6.25.0035); no entanto, seu CNPJ foi recebido 07/08/2024 (conforme informação extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB/Módulo CNPJ), ou seja, o pedido de desistência foi formulado após o prazo de 10 (dez) dias previsto pela norma de regência, a exigir a abertura de conta bancária específica.

Assim, a análise dos autos evidencia que o candidato, ora recorrente, não abriu as contas bancárias específicas para a campanha eleitoral destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR), contrariando, assim, o artigo 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual é obrigatório para o partido, candidatas e candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, a irregularidade não pode ser tida como meramente formal, pois à ausência dos correspondentes extratos bancários, especificamente os extratos bancários da conta "Outros Recursos", impede a comprovação da alegada ausência de movimentação de recursos financeiros ou a verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados.

Ademais, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), retornou a seguinte resposta: "*Nenhum registro encontrado*".

Conclui-se, que a falta de abertura da conta bancária específica da campanha constitui irregularidade grave, visto que impede a comprovação da alegada ausência de movimentação de recursos financeiros ou a verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional: Tribunal Superior Eleitoral: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060079753/ES, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Acórdão/TSE de 05/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 24/06/2025; TRE-SE: Recurso Eleitoral 0600435-72.2024.6.25.0035, Relator: o Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE de 11/07/2025.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas. É que a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave por comprometer a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, além de obstar a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a movimentação financeira da campanha eleitoral.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO MISTER DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice ao mister de fiscalização da arrecadação financeira, por parte desta justiça especializada.

2. Considerada a gravidade do vício detectado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas. Precedentes.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 060007026, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024). (*Destaque!*).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Importante consignar que o não recebimento de recursos de Fundo Público não afasta a obrigatoriedade de abertura das contas bancárias específicas para a campanha eleitoral, tendo em vista que o aporte de recursos financeiros também pode ser constituído de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos, doações de pessoas físicas, recursos próprios de outros partidos políticos (doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos e contribuição das suas filiadas ou dos seus filiados) e comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos realizados pela candidata ou pelo candidato. (Artigo 15, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, não socorre o insurgente o precedente desta Corte, qual seja: Prestação de Contas nº 060200912, relator: o juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, tendo em vista que na aludida prestação de contas o partido político providenciou a abertura das demais contas bancárias específicas de campanha, o que não ocorreu na hipótese analisada nos presentes autos, quando o candidato recorrente informou que abriu contas bancárias em razão da desistência da candidatura, aliada a ausência de movimentação financeira da sua campanha eleitoral.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se sentença combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de WELLINGTON LOURENÇO SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600650-48.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: WELLINGTON LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-30.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600561-30.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600561-30.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER OLIVEIRA DA ROCHA - OAB/SE11593.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, em razão de irregularidades que comprometem a confiabilidade das informações prestadas.

2. A candidata interpôs recurso alegando que não houve dolo, que os recursos utilizados tinham origem própria e que eventuais falhas não seriam suficientes para a desaprovação das contas. Requeru a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a aplicação de recursos próprios é válida quando não demonstrada a origem ou capacidade financeira do(a) candidato(a); (ii) saber se a não comprovação de despesas com impulsionamento de conteúdo em redes sociais e da destinação de sobras de campanha compromete a regularidade das contas; (iii) saber se a divergência entre movimentação financeira e registros da prestação de contas deve ensejar desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A candidata aplicou R\$ 18.575,19 de recursos declarados como próprios sem comprovar que tais valores integravam seu patrimônio anteriormente ao pedido de registro, infringindo o art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência de declaração de bens ou rendimentos, aliada à falta de demonstração da origem dos valores, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas, consoante a jurisprudência do TSE.

6. Não se aplica ao caso o princípio da proporcionalidade, pois a irregularidade representa 81,88% da arrecadação total da campanha, e compromete a transparência da prestação.

7. Irregularidade referente a despesa não comprovada com impulsionamento de conteúdo no valor de R\$ 1.806,86 e não transferência como sobra de campanha é passível de aprovação com ressalvas, por representar 7,96% dos recursos utilizados.

8. Divergência de R\$ 300,00 entre extratos eletrônicos e a prestação de contas também admite aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, representando apenas 1,33% do total.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata Raquel Silva Magalhães de Mendonça, em razão da aplicação de recursos próprios sem comprovação de origem.

10. Tese de julgamento: "A utilização de recursos próprios em campanha eleitoral sem comprovação da capacidade financeira ou da integração dos valores ao patrimônio do(a) candidato (a) antes do registro de candidatura configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 2º; 32; 35, § 2º; 45; 50, § 1º; 65, IV; 74, III Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 35885, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29.3.2019 TSE, REspEI n. 73230, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.2.2020 TRE-SE, RE n. 060033647, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 31/01/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-30.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de RAQUEL SILVA MAGALHÃES DE MENDONÇA, contra a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista que: *i.* os recursos próprios aplicados na campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; *ii.* a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento no Facebook provenientes da conta de "outros recursos" e *iii.* as divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar suas contas, ainda que com ressalva, pois as irregularidades "somam R\$ 2.106,86, correspondendo a cerca de 9,29% da arrecadação de R\$ 22.680,00. O valor está dentro do limite aceito pela jurisprudência do TSE",

Argumenta que apesar de não demonstrar plenamente a origem dos recursos próprios, não ficou comprovado que utilizou recursos ilícitos, de fonte vedada ou de terceiros, o que afasta a qualificação dos recursos próprios aplicados na campanha como de fonte não identificada..

Diz, ainda, que "a análise técnica do Cartório Eleitoral quanto o parecer do Ministério Público Eleitoral foram categóricos e convergentes ao sugerirem a aprovação das contas com ressalvas. Ambos reconheceram que as inconsistências apresentadas são de natureza meramente formal e não comprometem a regularidade das contas".

Alega que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que "falhas formais ou omissões de baixa materialidade não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, desde que não evidenciadas má-fé ou prejuízo à regularidade do pleito".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar com ressalvas suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11982967).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades: i) os recursos próprios aplicados na campanha (R\$ 18.575,19) superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00); ii) a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento no Facebook, provenientes da conta de "outros recursos", no valor de R\$ 1.806,86, suportadas com recursos próprios, cuja devolução ao Partido também não foi comprovada; iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, na conta "Doações para a Campanha" (valor de R\$ 300,00) - receita e despesa realizada no dia 08/10/2024.

Pois bem, ressaltou o órgão técnico que os recursos próprios aplicados na campanha (R\$ 18.575,19) superam o valor do patrimônio da recorrente declarado por ocasião do registro de candidatura (Processo nº 0600157-95.2024.6.25.0027 - ID 122268934), no qual não declarou qualquer patrimônio, bens ou rendimentos.

Em relação à irregularidade, alega a insurgente à ausência de má-fé ou a utilização da recurso de origem vedada. Todavia, no caso, é evidente a irregularidade na doação de recursos próprios realizados pela candidata, ora insurgente, em benefício de sua candidatura.

Com efeito, verifico no Demonstrativo de Receitas Financeiras de ID 11974565 que a candidata recorrente, despendeu o valor de R\$ 18.575,19 de recursos próprios à sua candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não demonstrou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Nesse sentido, destacou o magistrado que "o montante aplicado não é inexpressivo, tampouco compatível com o exercício ordinário de funções públicas, não sendo presumida sua regularidade sob este argumento, como sugerido pelo analista técnico".

Dessa forma, tal conduta contraria o § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual "os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura".

Portanto, a irregularidade na doação de recursos próprios realizados pela candidata em benefício de sua candidatura, conduz a desaprovação das contas, pois não se pode apurar a origem de tais recursos financeiros.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. COMPATIBILIDADE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por LUANA SANTANA SANTOS, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Cristóvão/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

2. A sentença de 1º grau desaprovou as contas da recorrente devido a três irregularidades: (i) omissão de despesa de campanha; (ii) transferência equivocada da sobra de campanha; e (iii) recebimento de recursos de origem não identificada.

3. A recorrente argumenta que doou R\$ 1.780,00 via PIX para sua conta de campanha e que tais recursos têm origem identificada, pleiteando a aprovação das contas sem ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há uma questão em discussão: saber se a doação de R\$ 1.780,00 realizada pela candidata, declarada como recurso próprio, configura recebimento de recurso de origem não identificada, considerando a ausência de declaração de patrimônio no momento do registro de candidatura e a inexistência de comprovação da capacidade financeira para a doação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Consoante o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigação dos candidatos apresentar suas contas de campanha para a verificação da regularidade financeira.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a utilização de recursos próprios na campanha, quando compatível com a capacidade financeira do candidato, não constitui irregularidade.

8. No entanto, no caso em tela, a recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar sua capacidade financeira, uma vez que declarou a inexistência de patrimônio no registro de candidatura e não forneceu informações sobre a origem de seus rendimentos.

9. Além disso, o valor doado, correspondente a 41,6% da receita total da campanha, é significativo, o que agrava a irregularidade. A falta de esclarecimento sobre a origem dos recursos compromete a regularidade das contas.

10. A falha na prestação de contas configura irregularidade grave, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, comprometendo a confiabilidade das informações financeiras da campanha.

11. A jurisprudência citada pelo egrégio TRE-SE, no caso do Recurso Eleitoral 060068911/SE, reforça a necessidade de comprovação da capacidade financeira quando o candidato utiliza recursos próprios de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, julgo desprovido o recurso de LUANA SANTANA SANTOS, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas da recorrente.

13. Tese de julgamento: A utilização de recursos próprios em campanha, sem a devida comprovação da capacidade financeira do candidato, configura irregularidade grave, comprometendo a regularidade da prestação de contas e a confiabilidade da Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 32, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 65, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 35885, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 29.3.2019.

TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 73230, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 07.2.2020.

(Recurso Eleitoral nº 060033647, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/01/2025). (*Destaquei*).

Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância da regra quanto à comprovação da capacidade econômica implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, considerando que na sentença impugnada não há determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 18.575,19 (recurso de origem não identificada) e somente a candidata recorreu, esta Corte não pode determinar, de ofício, tal medida, sob pena de violação ao princípio da "*non reformatio in pejus*".

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pela recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor aplicado na campanha (R\$ 18.575,19) representa 81,88% do total das receitas auferidas pela candidata (R\$ 22.685,00 - ID 11974590), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, no item, as contas devem ser desaprovadas, sem determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 18.575,19, tido como de origem não identificada.

Continuando a análise das contas, apurou o órgão técnico a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento no *Facebook*, provenientes da conta de "outros recursos", no valor de R\$ 1.806,86, suportadas com recursos próprios. Consta no parecer técnico que a candidata informou despesas com a empresa *Facebook* no total de R\$ 4.500,00, porém somente apresentou notas fiscais no valor de R\$ 2.693,14, restando sem comprovação R\$ 1.806,86.

Intimada para se manifestar sobre a irregularidade, IDs 11974614 e 11974615, a candidata deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido.

Em relação à irregularidade, o exame dos autos evidencia que a candidata juntou comprovantes de pagamentos relativos a serviço de impulsionamento de conteúdo, no total de R\$ 4.500,00, quitado com recursos privados. (IDs 11974555, 11974574, 11974575 e 11974581).

Ocorre que a nota fiscal expedida pelo *Facebook* demonstra que até 02/10/2024 haviam sido utilizados impulsionamentos no valor de R\$ 2.493,14 (ID 11974574), existindo até então crédito a ser utilizado no valor de R\$ 1.806,86. Dessa forma, a candidata não comprovou a despesa no valor de R\$ 1.806,86, provenientes da conta bancária "Outros Recursos, pois não juntou aos autos documentação fiscal da aludida despesa.

Também não foi apresentada comprovação do recolhimento da sobra de campanha de R\$ 1.806,86, como exigido pelo artigo 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor que os gastos com impulsionamento contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha.

Por seu turno, a irregularidade ora analisada comporta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalva as contas, tendo em vista que representa 7,96% do total da receita da candidata, composta exclusivamente de recursos financeiros privados. (R\$ 22.685,00 - ID 11974590).

Assim, a presente irregularidade enseja a aprovação com ressalvas das contas de campanha, em razão da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como última irregularidade que ensejou a desaprovação das contas da recorrente, indicou o magistrado a ocorrência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, na conta "Doações para a Campanha" (valor de R\$ 300,00) - receita e despesa realizada no dia 08/10/2024.

No tocante à irregularidade, a diligência realizada pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral foi no sentido de que a prestadora de contas apresentasse o recibo eleitoral da doação realizada no dia 08/10/2024, no valor de R\$ 300,00, além de comprovar a despesa realizada no dia 08/10/2024 no valor de R\$ 300,00. Porém, não houve manifestação da candidata, apesar de sua intimação.

As reportadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, não devem ensejar a desaprovação das contas de campanha, mas sua aprovação com ressalvas, porquanto a ausência do recibo eleitoral não comprometeu a regularidade das contas apresentadas, nem representou óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas. Ademais, incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o percentual da irregularidade alcança 1,33% dos recursos utilizados.

Concluo, no item, pela aprovação com ressalvas, da prestação de contas sob exame.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantida a desaprovação das contas de campanha de RAQUEL SILVA MAGALHÃES DE MENDONÇA, em razão de aplicar o valor de R\$ 18.575,19 de recursos próprios à sua candidatura, sem a comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não demonstrar nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600561-30.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER OLIVEIRA DA ROCHA - SE11593

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600544-82.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-82.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora teve suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 desaprovadas pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE, sob o fundamento de omissão de gastos eleitorais, constatada a partir da emissão de notas fiscais eletrônicas não declaradas.

2. A candidata, intimada para sanar as irregularidades, permaneceu inerte, apresentando prestação de contas retificadora somente após a emissão do parecer técnico conclusivo.

3. No recurso interposto, alegou ausência de irregularidade, sustentando que as despesas foram posteriormente incluídas na prestação retificadora.

4. Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a preclusão quanto à juntada extemporânea de documentos e a gravidade da omissão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de despesas de campanha eleitoral e a apresentação de prestação de contas retificadora após o parecer conclusivo autorizam a desaprovação das contas, com a consequente determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A apresentação de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo configura preclusão, conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não se admite a juntada de prestação de contas retificadora após essa fase processual, salvo apresentação de documentos novos, o que não ocorreu no caso concreto.

8. As despesas omitidas, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 70,00 e R\$ 500,00, correspondentes a notas fiscais emitidas por fornecedores diversos, não foram justificadas nem teve sua origem de recursos identificada, o que enseja sua caracterização como Recurso de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A irregularidade compromete a lisura e a confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente por representar 178,33% das receitas declaradas pela candidata.

10. Jurisprudência aplicada: RE 060029119/SE, DJE de 24/02/2025; AgR-REspe nº 060131779/TSE, DJE de 12/12/2024; PC nº 060029109/SE, DJE de 25/07/2025; AgR-AREspe nº 060009064/TSE, DJE de 25/11/2024; AgR-AREspE nº 060081387/TSE, DJE de 16/10/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024 e determinação de

recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.070,00, como Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

12. Tese de julgamento: A apresentação extemporânea de prestação de contas retificadora após a emissão do parecer técnico conclusivo enseja preclusão, e a omissão de despesas regularmente comprovadas por notas fiscais válidas, sem identificação da origem dos recursos utilizados, configura irregularidade grave, suficiente para desaprovação das contas e imposição de devolução ao erário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26 Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI e §6º; 53, I, g; 69, §1º Código de Processo Civil, arts. 223 e 435 Jurisprudência relevante citada: RE 060029119/SE, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 24/02/2025 AgR-REspe nº 060131779/TSE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 12/12/2024 PC nº 060029109/SE, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 25/07/2025 AgR-AREspe nº 060009064/TSE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024 AgR-AREspE nº 060081387/TSE, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 16/10/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600544-82.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de MARIA APARECIDA MENESES BARRETO, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas da campanha em razão da omissão de gastos eleitorais e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.070,00, considerados como recebimento de Recurso de Origem não Identificada (RONI). (Recurso - ID 11981264).

Sustenta a recorrente que "não houve omissão de qualquer despesa, as referidas despesas foram, juntamente com a prestação de contas retificadora, as informadas nos ID 123262034, 123262035 e 123262036 qual esclareceu todas as impropriedades detectadas pela análise técnica, mas essa não fora considerada".

Assevera que não há irregularidade que possa a vir comprometer a prestação de contas ora em análise, haja vista que houve a juntada de documentos antes da prolação da sentença".

Assim, requer a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas suas contas de campanha. Subsidiariamente, pleiteia a aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (ID 11986773).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, as contas de campanha da recorrente foram desaprovadas sob o fundamento da omissão de gastos eleitorais, tendo em vista que foram emitidas 3 notas fiscais em favor do CNPJ de campanha da candidata, nos valores R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), revelando a existência de despesas para eleição que não foram declaradas na presente prestação de conta. Tais omissões foram detectadas mediante o confronto com Notas Fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (Nfe).

Intimada para se pronunciar sobre a irregularidade, a candidata deixou transcorrer, in albis, o prazo, conforme atestou o Cartório da 4ª Zona Eleitoral. (IDs 11981205 a 11981208).

Nas razões recursais, a insurgente alega que não há irregularidade, pois as despesas anteriormente omitidas foram contabilizadas na prestação de contas retificadora, juntada aos autos da prolação da sentença impugnada. Todavia, não há como acatar as justificativas da recorrente.

Com efeito, este Egrégio Tribunal fixou entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, quando foi oportunizado a parte manifestar-se acerca da irregularidade. Aplicando-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão". Dessa forma, há necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer in albis o prazo concedido, tendo apresentado manifestação e documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica.

2. Por estar atingida pela preclusão, correta a sentença que desconsiderou a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratarem de documentos novos (art. 435 do CPC).

3. Não restou comprovada a capacidade econômica da prestadora para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº 060029119, Acórdão, Des. Helio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025. (*Destaque*).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS ATIVAS. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE FORNECEDOR. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão regional que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de governador e vice-governador nas eleições de 2022 e determinou a devolução de valores ao erário em virtude da omissão de despesas e do uso de recursos de origem não identificada.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (a) se houve preclusão para juntada de documentos extemporâneos apresentados pelos recorrentes visando a justificar falhas na prestação de contas, (b) se é possível

responsabilizar os candidatos por notas fiscais emitidas equivocadamente por fornecedores e (c) se declarações unilaterais dos fornecedores são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade das notas fiscais ativas.

III. Razões de decidir

3. A preclusão se aplica à juntada de documentação em fase processual inadequada, exceto nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, não cabendo a inclusão de novos documentos após o parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas.

4. O prestador de contas tem o ônus de comprovar o cancelamento de documentos fiscais emitidos em nome da campanha e não registrados contabilmente, conforme o art. 92, § 6º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. A declaração unilateral do fornecedor não desconstitui a presunção de veracidade da nota fiscal válida perante o órgão fazendário, sendo o cancelamento desta o único meio apto a comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na sua emissão.

6. Amparado no acervo fático-probatório consolidado na origem, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 24 do TSE, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do Verbete nº 30 da mesma Súmula.

7. A ausência de cotejo analítico para a comprovação de divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano, nos termos do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060131779, Acórdão/TSE, Min. Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024). (*Destaque!*).

No caso dos autos, observo que foi oportunizado à candidata o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica (IDs 11981205 e 11981207), tendo a recorrente deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido, inclusive para apresentar prestação de contas retificadora. Desse modo, não merece reparos a decisão do magistrado que não valorou os documentos juntados extemporaneamente pela candidata, com a prestação de contas retificadora. Conclui-se, portanto, que a pretensão de que a documentação juntada com a prestação de contas retificadora seja analisada encontra óbice no entendimento fixado por este Regional, segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos (inclusive prestação de contas retificadora), quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca das irregularidades. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Além disso, verifico não se tratar de documentos novos, cuja juntada é admitida, a teor do art. 435 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna.

Dessa forma, persistem as omissões de gastos eleitorais, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), apuradas mediante o confronto com Notas Fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (Nfe).

Dito isso, passo à análise da irregularidade referente à omissão de gastos que ensejou a desaprovação das presentes contas de campanha e determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 1.070,00, considerado como recebimento de Recurso de Origem não Identificada (RONI).

As omissões de gastos se referem a despesas contratadas juntos aos seguintes fornecedores: PEDRO DE JESUS ALVES (no valor de R\$ 500,00, Nota Fiscal nº 965); ALISSON KELVIN COSTA NUNES (valor de R\$ 70,00, Nota Fiscal nº 202466411); JOSÉ NILDO DOS SANTOS (valor de R\$ 500,00, Nota Fiscal nº 966).

Com relação a obrigatoriedade de contabilização, na prestação de contas de campanha, dos gastos eleitorais, dispõem o art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

V - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

X - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIV -(revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[;]

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[;]

Destarte, ao negligenciar a obrigação de escriturar os gastos eleitorais efetuados no decorrer da campanha eleitoral junto aos fornecedores PEDRO DE JESUS ALVES, ALISSON KELVIN COSTA

NUNES e JOSÉ NILDO DOS SANTOS, a prestadora de contas cometeu falha material grave, que comprometeu a regularidade e a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, em consequência, impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019: Recurso Eleitoral 060013027/SE, Relator(a) Des. Simone de Oliveira Fraga, Acórdão/TRE-SE de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 128, data 25/07/2025.

Ademais, consulta ao Sistema SPCE/WEB (Módulo Fiscaliza JE) resultou na informação de que continuam com o *status* de ativa as Notas Fiscais nºs 965, 966 e 202466411, evidenciando o uso de recurso de origem não identificada, tendo em vista que não foi informada a fonte de recursos utilizados para os respectivos pagamentos, o que caracteriza violação a norma prevista no art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor da candidata, o entendimento desta Corte é no sentido da não incidência dos aludidos princípios quando a irregularidade compromete a lisura das contas. É a hipótese dos autos, uma vez que não foi possível conhecer a origem dos recursos que custearam os gastos omitidos na presente prestação de contas.

Além disso, a irregularidade representa 178,33% do total das receitas auferidas pela candidata (R\$ 600,00 - ID 11981162), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. A existência de nota fiscal ativa, no valor de R\$ 6.000,00, sem qualquer explicação fornecida pela agremiação, caracteriza omissão de despesa relevante, nos termos do art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A ausência de informação quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento da referida despesa configura uso de recursos de origem não identificada (RONI), sendo obrigatória a sua devolução ao erário, conforme art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado nº 1/2023 do TRE-SE.

12. A irregularidade identificada compromete a confiabilidade das contas, sendo insuficiente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com imposição das seguintes sanções: (i) suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses; (ii) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Tese de julgamento: A omissão de despesa regularmente comprovada por nota fiscal válida e a ausência de informação sobre a origem dos recursos utilizados para o seu pagamento configuram irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas eleitorais e a imposição de sanções legais, ainda que se trate de valor reduzido.

[...]

(Prestação de Contas nº 060029109, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/07/2025). (*Destaquei*).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão/TSE, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Portanto, a irregularidade sob exame, remanesce como suficiente para desaprovar as contas ora analisadas.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições de 2024 de MARIA APARECIDA MENESES BARRETO, candidata ao cargo de vereador do Município de Boquim/SE, além de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.070,00, considerado como recebimento de Recurso de Origem não Identificada (RONI).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600544-82.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juizes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-33.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600119-33.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-33.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12008537) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600119-33.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 5 de agosto de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600585-53.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DANY GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600585-53.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: DANY GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidata ao cargo de vereadora no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaprovar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. A recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação da prestadora de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação da prestadora de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada à prestadora de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação da prestadora de contas.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal da prestadora de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º; Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calcado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR a sentença, o despacho que decretou a revelia e todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 31/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de DANY GAMA DOS SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pela candidata, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega a recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais). Ambas as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978455, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada a recorrente DANY GAMA DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação. (ID 11978946).

No ID 11981777, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha da candidata recorrente como desaprovadas. (ID 11985925).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas. Não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[...]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO

PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, DANY GAMA DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[i]

Nas razões recursais, a insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[i]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

[i]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(*Destaquei*).

Nesse sentido dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[i]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981777), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas da recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados a prestadora de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[i]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[i]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou a prestadora de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11977047, 11977049, 11977094 e 11977097 o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11977098) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11977111).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobramento no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou a prestadora de contas revel, abrindo-se, conseqüentemente, novo prazo para a candidata se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11976895. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11977111, bem como do despacho que decretou a revelia da recorrente (ID 11977098) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular

processamento do feito, desde a intimação da prestadora de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600585-53.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: DANY GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR a sentença, o despacho que decretou a revelia e todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600580-31.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANACLEIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600580-31.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ANACLEIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidata ao cargo de vereadora no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaprovar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. A recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação da prestadora de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação da prestadora de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada à prestadora de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação da prestadora de contas.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal da prestadora de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º; Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calcado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR a sentença, o despacho que decretou a revelia e todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 31/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de ANACLEIA FERREIRA SILVA, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pela candidata, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega a recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais). Ambas as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas de campanha de 2024.

No ID 11978097, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada a recorrente ANACLEIA FERREIRA SILVA, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação. (ID 11978949).

No ID 11981779, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha da candidata recorrente como desaprovadas. (ID 11985928).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas. Não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[ç]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO

PRESTADAS as contas da candidata a vereadora, ANACLEIA FERREIRA SILVA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[i]

Nas razões recursais, a insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[i]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

[i]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(*Destaquei*).

Nesse sentido dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[i]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981779), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas da recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados a prestadora de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[i]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[i]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou a prestadora de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11976843, 11976845, 1197688 e 11976890 o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11976892) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11976905).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobramento no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou a prestadora de contas revel, abrindo-se, conseqüentemente, novo prazo para a candidata se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11976895. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11976905, bem como do despacho que decretou a revelia da recorrente (ID 11976892) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular

processamento do feito, desde a intimação da prestadora de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600580-31.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ANACLEIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR a sentença, o despacho que decretou a revelia e todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600579-46.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600579-46.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA DEFESA TÉCNICA. CITAÇÃO INDEVIDA PELO MURAL ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, nas eleições de 2024, fundamentando-se na ausência de instrumento procuratório e em irregularidades não sanadas apontadas pela unidade técnica.

2. A sentença deixou de desaprovar as contas para declará-las não prestadas, com fulcro no art. 78, §3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao fundamento de ausência de defesa técnica.

3. O recorrente alegou que o vício formal fora sanado, tendo apresentado procuração ainda na fase recursal e, com isso, requereu a análise do mérito das contas, ponderando que a ausência inicial do mandato não impediria a apreciação do conteúdo da prestação.

4. O recurso foi conhecido e desprovido, sendo reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos posteriores à decretação da revelia, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a citação do prestador de contas por mural eletrônico, na ausência de advogado constituído, é válida à luz do § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, a ausência de mandato não obsta, por si só, a análise das contas, desde que sanada a representação ainda na instância ordinária.

7. No entanto, a citação do prestador de contas por mural eletrônico, mesmo diante da ausência de advogado regularmente constituído, afronta o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige citação pessoal nesses casos.

8. A citação indevida resultou na decretação de revelia e na consequente impossibilidade de manifestação sobre o Relatório Preliminar da unidade técnica, violando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

9. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a nulidade dos atos processuais praticados sem a devida citação pessoal da parte, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (RE nº 0600577-76/SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025).

10. Diante disso, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, para que seja oportunizada ao prestador de contas a manifestação adequada, com base na regularização da representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Decretada, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos subsequentes ao Relatório Preliminar, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com reabertura do prazo para manifestação do candidato.

12. Tese de julgamento: A ausência de citação pessoal do prestador de contas, quando não há advogado regularmente constituído, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 69, 74, §§ 3º-A e 3º-B, e 98, §8º; Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600367-30, Rel. Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE 15/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-76, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 24/07/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR a sentença, o despacho que decretou a revelia e todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 31/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS, contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral de 2024, em razão da existência de irregularidades não sanadas pelo candidato, além da ausência de procuração para a defesa técnica.

Alega o recorrente que suas contas de campanha "foram efetivamente apresentadas, dentro do prazo legal e com a juntada dos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, ao menos de forma suficiente a possibilitar a análise pela Justiça Eleitoral, que de fato, assim procedeu".

Assevera que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira e que tal circunstância deve ensejar a desaprovação das contas.

Salienta que a sentença impugnada "reconheceu a apresentação de grande parte dos documentos essenciais, bem como a movimentação dos recursos na forma prevista, apontando, contudo, impropriedades de natureza formal (ausência de certidão do CRC; ausências pontuais de comprovantes fiscais). Ambas as hipóteses configuram falhas passíveis de desaprovação das contas, mas não tornam a prestação irreconhecível ou imprestável".

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades são formais e não houve omissão de receitas ou gastos eleitorais.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para desaprovar suas contas da campanha de 2024.

No ID 11978455, intimação do advogado subscritor do recurso eleitoral, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada o recorrente DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS, no prazo de 01 (um) dia. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação. (ID 11978930).

No ID 11981775, procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para que a sentença *a quo* seja reformada, julgando as contas de campanha do candidato recorrente como desaprovadas. (ID 11985927).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram julgadas não prestadas em razão ausência de procuração para a defesa técnica. Além disso, anotou a unidade técnica a não apresentação de comprovantes fiscais dos gastos com publicidade por materiais impressos e Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[...]

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, deixo de desaprovar as contas objeto deste processo (artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019), porquanto não apresentado o instrumento procuratório para defesa técnica. Assim sendo, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereador, DAMIÃO BOMFIM DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 78, §3-B, da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Nas razões recursais, o insurgente alegou que ausência de instrumento de mandato não acarreta o julgamento como não prestadas das contas, diante de documentos essenciais que permitem a análise da movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Sobre o tema, há precedente nesta Corte permitindo o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou como não prestadas as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. O candidato interpôs Recurso Eleitoral, alegando a inexistência de recursos públicos e que o vício formal fora sanado com a juntada da procuração nos embargos de declaração opostos ainda no primeiro grau.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o saneamento da ausência de instrumento de mandato após a sentença de primeiro grau, ainda na instância ordinária; (ii) saber se a correção de falhas contábeis, mediante apresentação de extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira e comprovação da destinação correta das sobras de campanha, é suficiente para a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluídos pela Resolução TSE nº 23.731/2024, autorizam a análise do mérito das contas mesmo na ausência inicial de mandato, desde que sanado o vício na instância ordinária.

[i]

11. Tese de julgamento: É admissível a regularização da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a prolação da sentença, não havendo impedimento para o exame de mérito da prestação de contas. A correção de falhas contábeis por meio de documentos enviados pela instituição financeira, quando suficiente à verificação da regularidade da movimentação de campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

[i]

(Recurso Eleitoral nº 060036730, Acórdão, Relator(a) Des. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025).(*Destaquei*).

Nesse sentido dispõe a legislação eleitoral, conforme se observa nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[i]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

[i]

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração nesta instância (ID 11981777), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

No entanto, adianto que há óbice para a análise do mérito das presentes contas de campanha, por não ter sido assegurados ao prestador de contas a ampla defesa e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV), para o fim de sanar as irregularidades verificadas no Relatório Preliminar da unidade técnica, garantia prevista no art. 69, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, na hipótese de vício de representação no processo de prestação de contas, o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a candidata ou o candidato e partido político devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[i]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

[i]

Ocorre que, não obstante a Resolução normativa estabelecer que, na ausência de regular constituição de advogada(ao), a citação da(o) candidata(o) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11976222, 11976224, 11976267 e 11976270, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11976271) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11976284).

Portanto, extrai-se dos autos um verdadeiro ferimento ao devido processo legal com desdobramento no cerceamento da defesa, o que impõe a anulação do feito desde a fase que declarou o prestador de contas revel, abrindo-se, conseqüentemente, novo prazo para o candidato se manifestar acerca das irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de 11976895. Nesse sentido é o posicionamento deste Regional: Recurso Eleitoral 060057776/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 21/07/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 127, data 24/07/2025.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral e, de ofício, pela anulação da sentença de ID 11976284, bem como do despacho que decretou a revelia da recorrente (ID 11976271) e de todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja promovido o regular processamento do feito, desde a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do referido relatório preliminar, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo, considerada a regularização da representação processual.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600579-46.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerk Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para, de ofício, ANULAR a sentença, o despacho que decretou a revelia e todos os atos posteriores ao Relatório Preliminar, DETERMINANDO o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600970-64.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600970-64.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600970-64.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO PREVISÃO NO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O art. 8º, § 4º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não socorre o recorrente, pois a renúncia deve ser expressa e não tácita como é o caso em tela. A omissão quanto à apresentação do requerimento de desistência da candidatura impede a certificação quanto ao período da desistência, e, por conseguinte, obsta a verificação acerca da inexistência de indícios de arrecadação de recursos e a efetivação de gastos eleitorais.

2. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

3. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600970-64.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Edson Pereira de Azevedo Júnior, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Maruim/SE (ID 11959165).

Informa o insurgente que "não abriu contas de campanha, vez que desistiu tacitamente da sua candidatura tão logo lhe foi concedido o CNPJ de campanha, antes do término do prazo de 10 dias".

Afirma que "o inciso II, do §4º, do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019 é cristalino ao afastar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária dos candidatos que desistam da candidatura antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para aprovar as contas do prestador.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11973349).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Edson Pereira de Azevedo Júnior, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Maruim/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos (ID 11959162):

[i]

A legislação eleitoral estabelece que os candidatos e partidos políticos devem abrir contas bancárias específicas para registrar toda a movimentação financeira de campanha.

O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução."

Por sua vez, o art. 3º, I, "c" da mesma Resolução estabelece como requisito para arrecadação de recursos:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;"

A não abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos de campanha, afetando a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

O art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é categórico ao determinar:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato."

No caso em análise, verifico que o(a) prestador(a) não procedeu à abertura da conta bancária "Outros Recursos", obrigatória para movimentação dos recursos de campanha. As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que a abertura da conta bancária específica é requisito essencial para a regularidade das contas.

A ausência de conta bancária específica impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da real movimentação financeira da campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

[;]

Em suas razões, o insurgente informa que "não abriu contas de campanha, vez que desistiu tacitamente da sua candidatura tão logo lhe foi concedido o CNPJ de campanha, antes do término do prazo de 10 dias".

Afirma ainda que "o inciso II, do §4º, do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019 é cristalino ao afastar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária dos candidatos que desistam da candidatura antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha".

Dispõe a Resolução-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 4º, II:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

[;]

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

[...]

Logo, o mencionado dispositivo legal não socorre o recorrente, pois a renúncia deve ser expressa e não tácita como é o caso em tela. A omissão quanto à apresentação do requerimento de desistência da candidatura impede a certificação quanto ao período da desistência, e, por conseguinte, obsta a verificação acerca da inexistência de indícios de arrecadação de recursos e a efetivação de gastos eleitorais.

A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

Registre-se ainda que a não abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, por ser falha grave, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE. (grifei)

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(RE 060062137, Relator Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 25/07/2023)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600970-64.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-34.2025.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

RECORRIDA : JOSEFA ALVES COSTA

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

RECORRIDA : LETICIA SOARES CARVALHO LIMA

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDA : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
RECORRIDA : MARIA SOCORRO S DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : GERSON FELIX DA CRUZ
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
RECORRIDO : MARCELO ALVES SOUSA
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
RECORRIDO : WAYNE FRANCELINO DE JESUS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : DAVI DIAS CRUZ
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : GICELMO ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-34.2025.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, FABRICIO SANTOS SANTANA - OAB/SE11199

RECORRIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE), WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, DAVI DIAS CRUZ, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FELIX DA CRUZ, GICELMO ALBINO DOS SANTOS

RECORRIDA: LETICIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO S DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES COSTA, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogado do(a) RECORRIDA: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por candidato, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, consubstanciada na suposta candidatura fictícia de mulheres apenas para preenchimento da cota legal.

2. Após a apresentação das defesas, o autor da ação requereu desistência, sem oposição das partes. O Ministério Público Eleitoral foi intimado e manifestou-se pela homologação do pedido de desistência, optando por não assumir a titularidade da ação.

3. O Juízo da 30ª Zona Eleitoral homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Indeferiu também o pedido de habilitação e sucessão processual formulado por outro candidato.

4. Interposto recurso eleitoral, foram suscitadas preliminares de decadência e, no mérito, alegada a impossibilidade de desistência da ação e a obrigatoriedade de assunção da titularidade pelo Ministério Público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a AIME foi proposta dentro do prazo legal, afastando-se a decadência; (ii) saber se é possível a desistência da AIME, mesmo em se tratando de ação que apura fraude à cota de gênero; (iii) saber se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir a titularidade da ação diante da desistência do autor original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de decadência foi afastada. Embora a diplomação tenha ocorrido em 18/12/2024, a AIME foi ajuizada em 07/01/2025, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, respeitando o prazo de 15 dias previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal. A jurisprudência do TSE reconhece a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte ao recesso, mesmo em processos eletrônicos.

7. A desistência da AIME é juridicamente possível, desde que haja manifestação do Ministério Público Eleitoral, diante do interesse público que envolve a matéria. No caso, o Parquet foi intimado e expressamente declarou ausência de interesse na assunção do polo ativo da demanda.

8. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público assumir a titularidade da ação, por força do princípio da independência funcional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal, não cabendo a particulares impor sua atuação em juízo.

9. O indeferimento do pedido de sucessão processual pelo recorrente também foi acertado, pois a tentativa de ingresso no feito após o prazo legal para propositura da ação caracteriza burla à decadência e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que homologou a desistência da AIME e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

11. Tese de julgamento: "É tempestiva a AIME proposta no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, ainda que o termo final do prazo decadencial recaia durante o recesso. Admite-se a desistência da AIME, condicionada à manifestação do Ministério Público quanto ao interesse em assumir a titularidade da ação. O Ministério Público não está obrigado a suceder o autor original, em respeito à sua independência funcional. Pedido de sucessão processual formulado por terceiro após o prazo decadencial configura burla ao prazo legal e deve ser indeferido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 14, §10; art. 127, caput e §1º Código de Processo Civil: art. 485, incisos VI e VIII, §5º Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 060000130, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 06/12/2021 TSE, REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/09/2018 TSE, REspe nº 060017233/MG, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/06/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em desfavor de LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, DAVI DIAS CRUZ, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FELIX DA CRUZ, GICELMO ALBINO DOS SANTOS e da Federação PSDB-CIDADANIA (Diretório municipal de Itabaianinha/SE), por suposta prática de fraude à cota de gênero, e indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta o insurgente a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes.

Assevera que o Ministério Público deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha, "sob pena de apoiar a prática ilegal de fraude a cota de gênero".

Assim, com esses argumentos, requer a anulação da sentença recorrida e retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento e instrução do feito.

Nos IDs 11964903 e 11964905, avistam-se contrarrazões ofertadas ao recurso eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegitimidade recursal do recorrente, posto que o único legitimado para assumir a titularidade da ação é o Ministério Público Eleitoral, o qual concordou com a desistência e manifestou expressamente seu desinteresse em prosseguir com a demanda ou em assumir a sucessão processual pretendida pelo recorrente; ii) que o recorrente, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, não figurava no polo ativo da ação original e busca, de forma ilegítima e extemporânea, assumir a posição de autor após a desistência e extinção do processo; iii) no mérito, pela improcedência, ante a ausência de prova de que houve a fraude à cota de gênero. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a sentença *a quo*. (ID 11978789).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente recurso eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prejudicial ao mérito, passo ao seu exame.

I - DA DECADÊNCIA

Na contestação (ID 11964859) e nas contrarrazões (ID 11964905), aduziram os recorridos a decadência do direito de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), pois "foi protocolada fora do prazo legal, considerando que o autor, na ação de impugnação de mandato eletivo, possui 15 dias para propositura em juízo, cujo prazo se inicia com a diplomação do candidato impugnado e corre sem interrupção, por tratar-se de prazo decadencial".

Argumenta que, tendo a diplomação dos vereadores acontecido em 18/12/2024 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) protocolada em 07/01/2025, configurada estaria a decadência, pois transcorrido o prazo peremptório de 15 dias da diplomação dos candidatos.

Pois bem, verifico que a decadência não foi analisada no juízo *a quo*, tendo em vista que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento da homologação da desistência da ação (art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, não há óbice para que a matéria seja apreciada nesta instância, em razão de ser conhecível, de ofício, pelo órgão julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso sob exame, deve ser afastada a alegada decadência. Isso porque, percebe-se que, tendo a diplomação ocorrido em 18/12/2024 (quarta-feira), o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 19/12/2024 (quinta-feira). Nesse sentido, o prazo fatal deveria ser o dia 02/01/2025. Ocorre que, reconhecendo que os prazos estavam suspensos por força do recesso forense que ocorreu entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2025, esse prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 7 de janeiro de 2025, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018).

2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie.

3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060000130, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2021). (*Destaque*).

Dessa forma, afasto a presente prejudicial de mérito.

II - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que as candidatas LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA e MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS "jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".

Após a apresentação das defesas, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS requereu a desistência da ação, não havendo oposição dos demandados. Porém, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, pediu sua habilitação e sucessão processual, com o objetivo de prosseguir no polo ativo da demanda.

O Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral emitiu parecer pela homologação da desistência da ação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, considerando-o desprovido de amparo legal para a substituição processual neste estágio. Esclareceu que não assumiria a titularidade da ação. (Parecer - ID 11964888)

O Juízo Eleitoral homologou o pedido de desistência formulado pelo autor da ação e, por consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, indeferiu o pedido de sucessão processual requerido por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS. (Sentença - ID 11964890).

Inconformado, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes; ii) que o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha; iii) a ocorrência de fraude à cota de gênero deduzida na petição inicial.

Sendo esse o contexto dos autos, passo a análise dos argumentos deduzidos no presente recurso eleitoral.

Há duas questões em discussão: i) definir se é possível a desistência da ação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero, por ser matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade; ii) se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir o polo ativo da demanda em caso de desistência da ação.

Pois bem, alega o insurgente que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero não poderia ser objeto de desistência ou composição entre as partes, pois

se trata de matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade.

Sem razão o recorrente. Isso porque constitui prerrogativa facultada à parte demandada, a qualquer tempo e desde que antes da sentença, desistir da ação, a teor do § 5º do art. 485, do CPC, somente produzindo efeitos após a homologação pela(o) magistrada(o). Todavia, em se tratando de ação que envolve interesses públicos e indisponíveis (a exemplo da AIME), há necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, apenas para deliberação acerca de sua intenção em assumir o polo ativo da demanda, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "É uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral 060017233/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 12/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024).

No caso dos autos, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado sentenciante que antes de homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, oportunizou ao Ministério Público Eleitoral a manifestação de interesse na assunção do polo ativo da demanda, que informou não ter interesse na assunção do polo ativo da demanda, a demonstrar a observância do rito procedimental para ações que envolvem a esfera do interesse público.

Portanto, admite-se, no âmbito da Justiça Eleitoral, a desistência da ação, ainda que se trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, na qual se apura fraude à cota de gênero, condicionada à manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a assunção, ou não, da titularidade da ação, em razão do interesse público que permeia a aludida ação.

Assevera, ainda, que o Ministério Público Eleitoral deve assumir, compulsoriamente, a titularidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha.

No entanto, como esclareceu o Procurador Regional Eleitoral, ID 11978789, a aludida "tentativa de imposição de obrigação processual ao Parquet, todavia, não encontra respaldo no regime jurídico-constitucional do MP".

Com efeito, dispõe o art. 127, caput e § 1º, da Constituição Federal, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Dentre os princípios institucionais, destaca-se o princípio da independência funcional, segundo o qual o membro do Ministério Público tem autonomia para exercer suas funções, "de sorte que, ao realizar suas atividades típicas, só está sujeito à Constituição, às lei e à sua própria consciência". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 88).

Na hipótese dos autos, o princípio da independência funcional se materializa no momento em que a representante do Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral informou manifestou-se pela ausência de interesse na assunção da titularidade da AIME, opinando pela homologação da desistência da ação formulada pelo autor, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (Parecer - ID 11964888).

Em defesa do postulado da independência funcional dos membros do Ministério Público, destaca-se no parecer ministerial:

[...]

A pretensão do recorrente de que o Ministério Público assuma compulsoriamente a titularidade da ação contraria frontalmente o princípio da independência funcional, na medida em que busca subordinar a convicção técnico-jurídica do membro ministerial a interesses de terceiros. Se nem mesmos outros integrantes da própria instituição podem impor ao membro do Ministério Público determinado posicionamento, é evidente que particulares não possuem legitimidade para tanto. Tal entendimento encontra ainda maior relevância no âmbito do direito eleitoral, onde a independência funcional do Ministério Público constitui garantia essencial para a preservação da imparcialidade e da lisura dos processos eleitorais. A possibilidade de que interesses particulares influenciem ou determinem a atuação ministerial representaria grave violação aos princípios democráticos e comprometeria a credibilidade das instituições eleitorais.

[¿]

Dessa forma, é legítima a recusa da integrante do Ministério Público Eleitoral em assumir a titularidade da AIME, pois fundamentada na independência funcional.

De igual modo, não merece reparos a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente. Isso porque tendo requerido, em 10/03/2025 (ID 11964868) a admissão na demanda, restaria fulminado o seu direito em razão da decadência e como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral permitir "a sucessão por parte do recorrente, neste cenário, seria cancelar uma burla à decadência, reabrindo um prazo que a lei já fulminou, em manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica". (Parecer - ID 11978789).

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se sentença combatida que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), e indeferiu o pedido de sucessão processual requerido pelo recorrente JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600003-34.2025.6.25.0030/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199

RECORRIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE), WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, DAVI DIAS CRUZ, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FELIX DA CRUZ, GICELMO ALBINO DOS SANTOS

RECORRIDA: LETICIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO S DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, JOSEFA ALVES COSTA, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogado do(a) RECORRIDA: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-49.2025.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

RECORRIDA : JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

RECORRIDA : MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

RECORRIDA : JOSEVANIA SOARES DINIZ

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

RECORRIDA : JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

RECORRIDO : JOSE NAILTON DOS ANJOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

RECORRIDO : CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : JOSE ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : ROBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : JIVALDO AMARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : JOZUEL BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
RECORRIDO : ANDRE FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-49.2025.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, FABRICIO SANTOS SANTANA - OAB/SE11199

RECORRIDO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANDRE FRANCISCO PEREIRA, TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS, CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO, JOSE ADELMO DOS SANTOS, JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JOSE NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO

RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSEVANIA SOARES DINIZ

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogado do(a) RECORRIDA: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por candidato, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, consubstanciada na suposta candidatura fictícia de mulheres apenas para preenchimento da cota legal.

2. Após a apresentação das defesas, o autor da ação requereu desistência, sem oposição das partes. O Ministério Público Eleitoral foi intimado e manifestou-se pela homologação do pedido de desistência, optando por não assumir a titularidade da ação.

3. O Juízo da 30ª Zona Eleitoral homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Indeferiu também o pedido de habilitação e sucessão processual formulado por outro candidato.

4. Interposto recurso eleitoral, foram suscitadas preliminares de decadência e, no mérito, alegada a impossibilidade de desistência da ação e a obrigatoriedade de assunção da titularidade pelo Ministério Público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a AIME foi proposta dentro do prazo legal, afastando-se a decadência; (ii) saber se é possível a desistência da AIME, mesmo em se tratando de ação que apura fraude à cota de gênero; (iii) saber se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir a titularidade da ação diante da desistência do autor original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de decadência foi afastada. Embora a diplomação tenha ocorrido em 18/12/2024, a AIME foi ajuizada em 07/01/2025, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, respeitando o prazo de 15 dias previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal. A jurisprudência do TSE reconhece a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte ao recesso, mesmo em processos eletrônicos.

7. A desistência da AIME é juridicamente possível, desde que haja manifestação do Ministério Público Eleitoral, diante do interesse público que envolve a matéria. No caso, o Parquet foi intimado e expressamente declarou ausência de interesse na assunção do polo ativo da demanda.

8. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público assumir a titularidade da ação, por força do princípio da independência funcional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal, não cabendo a particulares impor sua atuação em juízo.

9. O indeferimento do pedido de sucessão processual pelo recorrente também foi acertado, pois a tentativa de ingresso no feito após o prazo legal para propositura da ação caracteriza burla à decadência e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que homologou a desistência da AIME e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

11. Tese de julgamento: "É tempestiva a AIME proposta no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, ainda que o termo final do prazo decadencial recaia durante o recesso. Admite-se a desistência da AIME, condicionada à manifestação do Ministério Público quanto ao interesse em assumir a titularidade da ação. O Ministério Público não está obrigado a suceder o autor original, em respeito à sua independência funcional. Pedido de sucessão processual formulado por terceiro após o prazo decadencial configura burla ao prazo legal e deve ser indeferido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 14, §10; art. 127, caput e §1º Código de Processo Civil: art. 485, incisos VI e VIII, §5º Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 060000130, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 06/12/2021 TSE, REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/09/2018 TSE, REspe nº 060017233/MG, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/06/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-49.2025.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em desfavor de ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS, CARLOS CESAR SANTOS ARAÚJO, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA CHAVES, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO, JOSEVANIA SOARES DINIZ e do Republicanos - REPUBLICANOS (diretório municipal de Itabaianinha/SE), por suposta prática de fraude à cota de gênero, e indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta o insurgente a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes.

Assevera que o Ministério Público deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha, "sob pena de apoiar a prática ilegal de fraude a cota de gênero".

Assim, com esses argumentos, requer a anulação da sentença recorrida e retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento e instrução do feito.

Nos IDs 11964830 e 11964832, avistam-se contrarrazões ofertadas ao recurso eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegitimidade recursal do recorrente, posto que o único legitimado para assumir a titularidade da ação é o Ministério Público Eleitoral, o qual concordou com a desistência e manifestou expressamente seu desinteresse em prosseguir com a demanda ou em assumir a sucessão processual pretendida pelo recorrente; ii) que o recorrente, JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, não figurava no polo ativo da ação original e busca, de forma ilegítima e extemporânea, assumir a posição de autor após a desistência e extinção do processo; iii) no mérito, pela improcedência, ante a ausência de prova de que houve a fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a sentença *a quo*. (ID 11978788).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente recurso eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prejudicial ao mérito, passo ao seu exame.

I - DA DECADÊNCIA

Na contestação (ID 11964771) e nas contrarrazões (ID 11964832), aduziram os recorridos a decadência do direito de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), pois "foi protocolada fora do prazo legal, considerando que o autor, na ação de impugnação de mandato eletivo, possui 15 dias para propositura em juízo, cujo prazo se inicia com a diplomação do candidato impugnado e corre sem interrupção, por tratar-se de prazo decadencial".

Argumenta que, tendo a diplomação dos vereadores acontecido em 18/12/2024 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) protocolada em 07/01/2025, configurada estaria a decadência, pois transcorrido o prazo peremptório de 15 dias da diplomação dos candidatos.

Pois bem, verifico que a decadência não foi analisada no juízo *a quo*, tendo em vista que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento da homologação da desistência da ação (art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, não há óbice para que a matéria seja apreciada nesta instância, em razão de ser conhecível, de ofício, pelo órgão julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso sob exame, deve ser afastada a alegada decadência. Isso porque, percebe-se que, tendo a diplomação ocorrido em 18/12/2024 (quarta-feira), o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 19/12/2024 (quinta-feira). Nesse sentido, o prazo fatal deveria ser o dia 02/01/2025. Ocorre que, reconhecendo que os prazos estavam suspensos por força do recesso forense que ocorreu entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2025, esse prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 7 de janeiro de 2025, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018).
2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie.
3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.
4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060000130, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12 /2021). *(Destaque)*.

Dessa forma, afasto a presente prejudicial de mérito.

II - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que as candidatas MARIA APARECIDA DE JESUS e MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA "jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".

Após a apresentação das defesas, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS requereu a desistência da ação, não havendo oposição dos demandados. Porém, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, pediu sua habilitação e sucessão processual, com o objetivo de prosseguir no polo ativo da demanda.

O Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral emitiu parecer pela homologação da desistência da ação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, considerando-o desprovido de amparo legal para a substituição processual neste estágio. Esclareceu que não assumiria a titularidade da ação. (Parecer - ID 11964815)

O Juízo Eleitoral homologou o pedido de desistência formulado pelo autor da ação e, por consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, indeferiu o pedido de sucessão processual requerido por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS. (Sentença - ID 11964817).

Inconformado, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes; ii) que o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha; iii) a ocorrência de fraude à cota de gênero deduzida na petição inicial.

Sendo esse o contexto dos autos, passo a análise dos argumentos deduzidos no presente recurso eleitoral.

Há duas questões em discussão: i) definir se é possível a desistência da ação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero, por ser matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático

da sociedade; ii) se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir o polo ativo da demanda em caso de desistência da ação.

Pois bem, alega o insurgente que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero não poderia ser objeto de desistência ou composição entre as partes, pois se trata de matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade.

Sem razão o recorrente. Isso porque constitui prerrogativa facultada à parte demandada, a qualquer tempo e desde que antes da sentença, desistir da ação, a teor do § 5º do art. 485, do CPC, somente produzindo efeitos após a homologação pela(o) magistrada(o). Todavia, em se tratando de ação que envolve interesses públicos e indisponíveis (a exemplo da AIME), há necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, apenas para deliberação acerca de sua intenção em assumir o polo ativo da demanda, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "É uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral 060017233/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 12/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024).

No caso dos autos, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado sentenciante que antes de homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, oportunizou ao Ministério Público Eleitoral a manifestação de interesse na assunção do polo ativo da demanda, que informou não ter interesse na assunção do polo ativo da demanda, a demonstrar a observância do rito procedimental para ações que envolvem a esfera do interesse público.

Portanto, admite-se, no âmbito da Justiça Eleitoral, a desistência da ação, ainda que se trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, na qual se apura fraude à cota de gênero, condicionada à manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a assunção, ou não, da titularidade da ação, em razão do interesse público que permeia a aludida ação.

Assevera, ainda, que o Ministério Público Eleitoral deve assumir, compulsoriamente, a titularidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha.

No entanto, como esclareceu o Procurador Regional Eleitoral, ID 11978788, a aludida "tentativa de imposição de obrigação processual ao Parquet, todavia, não encontra respaldo no regime jurídico-constitucional do MP".

Com efeito, dispõe o art. 127, caput e § 1º, da Constituição Federal, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Dentre os princípios institucionais, destaca-se o princípio da independência funcional, segundo o qual o membro do Ministério Público tem autonomia para exercer suas funções, "de sorte que, ao realizar suas atividades típicas, só está sujeito à Constituição, às lei e à sua própria consciência". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 88).

Na hipótese dos autos, o princípio da independência funcional se materializa no momento em que a representante do Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral informou manifestou-se pela ausência de interesse na assunção da titularidade da AIME, opinando pela homologação da desistência da ação formulada pelo autor, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (Parecer - ID 11964815).

Em defesa do postulado da independência funcional dos membros do Ministério Público, destaca-se no parecer ministerial:

[...]

A pretensão do recorrente de que o Ministério Público assuma compulsoriamente a titularidade da ação contraria frontalmente o princípio da independência funcional, na medida em que busca subordinar a convicção técnico-jurídica do membro ministerial a interesses de terceiros. Se nem mesmos outros integrantes da própria instituição podem impor ao membro do Ministério Público determinado posicionamento, é evidente que particulares não possuem legitimidade para tanto.

Tal entendimento encontra ainda maior relevância no âmbito do direito eleitoral, onde a independência funcional do Ministério Público constitui garantia essencial para a preservação da imparcialidade e da lisura dos processos eleitorais. A possibilidade de que interesses particulares influenciem ou determinem a atuação ministerial representaria grave violação aos princípios democráticos e comprometeria a credibilidade das instituições eleitorais.

[...]

Dessa forma, é legítima a recusa da integrante do Ministério Público Eleitoral em assumir a titularidade da AIME, pois fundamentada na independência funcional.

De igual modo, não merece reparos a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente. Isso porque tendo requerido, em 10/03/2025 (ID 11964791) a admissão na demanda, restaria fulminado o seu direito em razão da decadência e como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral permitir "a sucessão por parte do recorrente, neste cenário, seria chancelar uma burla à decadência, reabrindo um prazo que a lei já fulminou, em manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica". (Parecer - ID 11978788).

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se sentença combatida que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), e indeferiu o pedido de sucessão processual requerido pelo recorrente JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600002-49.2025.6.25.0030/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199

RECORRIDO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANDRE FRANCISCO PEREIRA, TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS, CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO, JOSE ADELMO DOS SANTOS, JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JOSE NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO

RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSEVANIA SOARES DINIZ

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogado do(a) RECORRIDA: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600599-42.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600599-42.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CRLV). INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora no Município de Aracaju/SE, nas eleições de 2024, teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, em razão da não comprovação da regularidade de despesa com locação de veículo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como pelo envio intempestivo dos relatórios financeiros.

2. Interposto recurso eleitoral, a recorrente alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e, no mérito, pugnou pela exclusão da ressalva relativa à despesa com a locação do veículo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é nula a sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é regular a despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizada com recursos do FEFC, à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada, uma vez que o julgado apresentou fundamentação suficiente sobre os motivos que levaram à aprovação com ressalvas das contas de campanha, destacando-se a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) como elemento essencial para comprovação da regularidade da despesa com a locação do automóvel pago com recursos públicos.

5. No mérito, restou demonstrado que, embora apresentados contrato de locação, nota fiscal e comprovantes de pagamento, não foi juntado o CRLV do veículo locado, sendo insuficiente a mera declaração de que o bem pertencia ao sócio da empresa contratada. Tal falha configura irregularidade na comprovação do gasto eleitoral, conforme o disposto nos arts. 58 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Mantida a aprovação com ressalvas, ante a proporcionalidade entre a irregularidade apurada e o total de recursos movimentados, sem indícios de má-fé.

7. Impossibilidade de reexame da ressalva referente ao envio intempestivo dos relatórios financeiros, por ausência de impugnação específica no recurso interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata, com determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à despesa não comprovada com locação de veículo.

9. Tese de julgamento: "É válida a sentença que, embora sucinta, apresenta fundamentação suficiente para a formação do convencimento do juízo quanto à regularidade parcial das contas, sendo imprescindível, para a comprovação de despesas custeadas com recursos públicos, a apresentação de documentação idônea, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.013, §§ 1º e 2º; art. 1.022, II.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 58, 60 e 79, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, ProAfR no REsp 1.846.649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 01.07.2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-42.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, contra a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas do pleito eleitoral de 2024, além de determinar a devolução ao erário do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), oriundos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob o fundamento da ausência da regular destinação /aplicação do aludido recurso público, além de ter sido constatado o "descumprimento de prazos para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha".

Alega a recorrente que "se não houve qualquer mínima comprovação de que o veículo não pertencia a quem firmou o contrato de prestação de serviço pela sua utilização, como é o caso concreto, não pode o juízo eleitoral exigir que se comprove por outro modo que não a posse direta do veículo, muito menos presumir tal condição".

Assevera que, "considerando que não houve qualquer ato de má-fé por parte da Recorrente, não se caracteriza em ato de gravidade capaz de comprometer a análise e resultado de tais contas, pelo que a sentença recorrida contraria de frente o art. 30, II da Lei 9.504/97, se impondo a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, quando no máximo, aprovar com ressalvas a sua prestação de contas".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024, bem como afastar a devolução imposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral. (ID 11974009).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DA NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença, tendo em vista adotar "premissa firmada de forma genérica sem apontar em que momento do iter processual não se comprovou o domínio útil quando pela legislação cogente, em casos que tais, a propriedade se comprova pela simples posse".

Alega, ainda, que não foram apreciadas "todas as teses e provas necessárias à solução do feito, especialmente com a indicação dos dispositivos violados uma vez a sentença limitou a genericamente, afirmar que neste ponto, em particular, salta aos olhos possível diferenciação salarial em razão do gênero".

Em que pesem os argumentos da insurgente, não há como acolhê-los.

Com efeito, a análise da sentença combatida revela que houve fundamentação satisfatória para aprovação com ressalvas das contas de campanha da insurgente, explicitando que a candidata, apesar de intimada, não juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo

(CRLV), de modo a comprovar a regularidade da despesa com locação de veículo (placa PLW-1D07), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitada com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destaco trecho da sentença recorrida:

[¿]

Por outro lado, verifico que apesar das sucessivas diligências, a prestadora de contas não logrou comprovar por documento hábil que a "MLML Comércio e Serviços LTDA" é proprietária ou possui domínio útil do veículo locado à campanha (placa PLW-1D07), a fim de corroborar a regularidade da despesa com ela contratada no valor de R\$10.000,00 reais (ID 123065063), pelo que mantenho entendimento quanto à ressalva anotada no item 4.1-b do parecer técnico, assim como a sanção de devolução deste valor irregularmente aplicado.

[¿]

Quanto à alegação de que a sentença não teria apreciado "todas as teses e provas necessárias à solução do feito, especialmente com a indicação dos dispositivos violados uma vez a sentença limitou a genericamente, afirmar que neste ponto, em particular, salta aos olhos possível diferenciação salarial em razão do gênero", percebe-se que se trata de matéria estranha a lide e, portanto, não consta (e não deveria constar) na sentença combatida.

Dessa forma, Voto pela rejeição da alegada de nulidade da sentença, por ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC.

II - DO MÉRITO

As contas de campanha da recorrente foram aprovadas com ressalvas em razão do descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros e da não comprovação da regular aplicação/destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com determinação de devolução do aludido valor ao Tesouro Nacional.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida (ID 11960297).

[¿]

Por outro lado, verifico que apesar das sucessivas diligências, a prestadora de contas não logrou comprovar por documento hábil que a "MLML Comércio e Serviços LTDA" é proprietária ou possui domínio útil do veículo locado à campanha (placa PLW-1D07), a fim de corroborar a regularidade da despesa com ela contratada no valor de R\$10.000,00 reais (ID 123065063), pelo que mantenho entendimento quanto à ressalva anotada no item 4.1-b do parecer técnico, assim como a sanção de devolução deste valor irregularmente aplicado.

Outrossim, deve ser mantida a ressalva quanto ao descumprimento de prazos para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha.

Considerando que não foi demonstrada a ocorrência de má-fé, entendo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a representatividade percentual do montante apurado como irregular em cotejo à globalidade dos recursos financeiros movimentados pela candidata permitem sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de afastar a desaprovação das contas, sendo anotada mera ressalva às irregularidades apuradas. Nesta trilha, seguem julgados recentes:

[¿]

Demais disso, a aprovação com ressalva não impede a determinação de devolução dos recursos públicos utilizados indevidamente ao Erário (artigo 79, §1º da Resolução 23.607/2019).

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Sem prejuízo, determino a devolução ao erário do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente à locação de veículo (placa PLW-1D07) firmada com "MLML Comércio e Serviços LTDA." por não comprovada a regularidade desta contratação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

[i]

Importante consignar que a recorrente apenas se insurge em relação ao fundamento do juízo singular atinente a não comprovação da despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitada com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (Recurso Eleitoral de ID 11960310).

Pois bem, a matéria objeto do presente Recurso Eleitoral está disciplinada no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaque*]

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na demonstração da regular destinação/comprovação de gastos eleitorais contratados ao fornecedor MLML Comércio e Serviços LTDA., referente à contratação da locação do veículo GOL, placa policial PLWIDO07, tendo em vista que, apesar de constar nos autos o contrato de locação, nota fiscal e comprovantes de pagamento (ID 11960240), não foi anexado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do aludido veículo.

Em relação à irregularidade, informou a candidata que o veículo GOL, placa policial PLWIDO07 é de propriedade de Flávio Nascimento Leite, sócio-proprietário da empresa MLML Comércio e Serviços LTDA. (Petição de ID 11960268 - págs. 3/4); contudo, não juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do veículo em questão.

Convém enfatizar que cabe à candidata ou ao candidato, caso receba doação/cessão de bem estimável em dinheiro, apresentar documento comprobatório de que o bem pertence ao doador /cedente, conforme previsão expressa no art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que, com maior razão, devem ser apresentados documentos comprobatórios de propriedade de bens locados, cujo pagamento foi realizado com recursos de fundo público.

Ademais, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a efetiva comprovação de todos os gastos eleitorais, o que deve ser feito através da apresentação de documentos hábeis a esta finalidade, o que não ocorreu na espécie, porquanto a candidata, ora recorrente, instada por esta Justiça Especializada a comprovar a lisura da despesa quitada com financiamento público, quedou-se inerte.

Portanto, não merece reparos a sentença impugnada que aprovou com ressalvas as contas de campanha da recorrente, ante a proporcionalidade entre a irregularidade apurada e o total de recursos movimentados, sem indícios de má-fé, além de determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconhecido como malversado.

No tocante ao capítulo da sentença atinente à entrega intempestiva dos relatórios financeiros após o prazo de 72 (setenta e duas) horas contado do recebimento (artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ressalto a existência de óbice para sua análise.

De fato, é cediço que por força do efeito devolutivo autoriza-se, ao Tribunal *ad quem*, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relativas ao capítulo impugnado da decisão objeto do recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

[...]

No caso dos autos, a sentença combatida aprovou com ressalvas as contas de campanha sob os fundamentos do envio extemporâneo dos relatórios financeiros e a não comprovação da despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitada com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (Sentença de ID 11960297).

Sucedendo que somente foi objeto do presente recurso o fundamento sobre a despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quitada com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), obstando este Tribunal analisar o capítulo da sentença que trata do envio intempestivo dos relatórios financeiros. A matéria não impugnada, apta a ensejar, na hipótese dos autos, a aprovação com ressalvas das contas ora analisadas, transitou em julgado (art. 502 do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. ART. 256-H DO RISTJ, C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A presente questão de ordem tem por propósito melhor delimitar a matéria a ser apreciada por esta Corte Superior como recurso representativo da controvérsia.

2. O efeito devolutivo transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria nos limites horizontais do recurso, isto é, não cabe ao tribunal apreciar matéria que não lhe foi transferida para apreciação, sob pena de se configurar o julgamento extra petita.

3. A questão controvertida deve ser delimitada ao seguinte tema: "Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

4. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, com a redefinição da controvérsia. (ProAfR no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021)(*Destaquei*).

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença do juízo singular que aprovou com ressalvas as contas da campanha de 2024 de ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora do Município de Aracaju/SE, com determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhora presidente, senhores membros, eu acompanho o entendimento da eminente relatora quanto à análise da irregularidade identificada, inclusive quanto a ausência de documento capaz de comprovar a propriedade do veículo GOL, placa policial PLWIDO07 locado.

No entanto, não obstante a inexpressividade relativa do valor da irregularidade concernente à despesa paga com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (4,05% do total de recursos públicos recebidos - R\$ 246.413,51 - ID 11960251) entendo que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas mesmo que com ressalvas, porque não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, a despeito do montante e do percentual envolvidos.

Portanto, a desaprovação das contas em exame seria a medida adequada, com a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, medida já determinada no voto da nobre relatora.

Posto isso, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a aprovação das contas com ressalva com a determinação do recolhimento do valor, conforme determinado na sentença, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600599-42.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade (acompanhou a divergência).

Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga (voto divergente vencido), as Juízas Brígida Declerc Fink (acompanhou a divergência), Dauquíria de Melo Ferreira (voto vencedor) e Tatiana Silvestre e Silva Calçado (acompanhou a Relatora), os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral

(acompanhou a Relatora) e Tiago José Brasileiro Franco (acompanhou a Relatora) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600578-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600578-57.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES (9196/SE)

ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA (12605/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600578-57.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A, PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA - OAB/SE12605, PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES - OAB/SE9196.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO, AINDA QUE COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora teve suas contas desaprovadas pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro de candidato filiado a partido diverso, ainda que coligado na eleição majoritária.

2. A sentença entendeu configurada a existência de recurso de fonte vedada, com base no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. No recurso, a candidata defendeu a regularidade do repasse, alegando que os recursos foram utilizados de forma conjunta em benefício da coligação majoritária e que a irregularidade não comprometia a regularidade das contas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro, oriunda de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso, ainda que coligado na eleição majoritária, pode ser considerada regular ou configura recebimento de recurso de fonte vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019 veda expressamente, em seu art. 17, §2º, o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não pertencentes à mesma agremiação, mesmo que coligados na eleição majoritária.

7. O valor da irregularidade (R\$ 2.400,00), correspondente a 18,32% do total das receitas de campanha, excede o limite de 10% fixado pela jurisprudência do TSE para incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. O repasse irregular compromete a confiabilidade das contas e configura irregularidade grave, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Jurisprudência relevante foi citada nos autos, reafirmando a vedação ao repasse entre partidos distintos e a configuração de fonte vedada nos casos em que tal prática ocorre.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata.

11. Tese de julgamento: "A doação estimável em dinheiro oriunda de candidato de partido diverso, ainda que coligado na eleição majoritária, configura recebimento de recurso de fonte vedada e constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor envolvido supera 10% das receitas da campanha".

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 17, §1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 1º, 2º; 74, II; 79

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR no REspe nº 060508917; TSE, AgR-AREspE nº 060016329; TSE, AgR-REspe nº 060078278; TSE,

AgR-AREspE nº 060009064; TSE, AgR-AREspE nº 060081387; TRE-RJ, REI nº 060088711; TRE-SE, REs nºs 060047113 e 060047805

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600578-57.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO, contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de candidato majoritário de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, ora recorrente.

Alega a insurgente que, "o repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados na eleição majoritária não encontra qualquer vedação legal sendo tal prática plenamente permitida pelo ordenamento jurídico pátrio em vigor".

Assevera, ainda, que, a sentença presume, "que a transferência de recursos resultou em benefício exclusivo ao candidato proporcional. Contudo, o compartilhamento de propaganda e outros recursos teve como objetivo e efeito prático o fortalecimento da coligação majoritária".

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que mesmo o montante de R\$ 2.400,00, representar 18,32% do total de receitas, supera ligeiramente o patamar de 10%, "a irregularidade apontada não compromete a regularidade geral das contas, pois o repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos coligados é permitido, mesmo quando a coligação está restrita à eleição majoritária".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024. Subsidiariamente, pleiteia a aprovação com ressalvas, em razão da incidência, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11968143).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha ora analisadas foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de candidato majoritário pertencente a partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[¿]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme foi relatado acima, trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora ROZILDA SANTOS SIMÕES BRITO, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

O parecer final apontou diversas irregularidades referentes ao recebimento e aplicação de recursos provenientes do FEFC, como: ausência de extratos bancários definitivos, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, sobra financeira de FEFC, omissão de receitas e gastos eleitorais e recebimento de recursos de fonte vedada. No entanto, todas as irregularidades foram sanadas, com exceção do RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. Questão sobre a qual faço a seguinte análise:

Toda documentação trazida aos autos comprova que a prestadora que concorreu pelo Partido REPUBLICANOS, e, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.400,00 do candidato a prefeito Lucivaldo do Carmo Dantas, que concorreu pelo Partido Social Democrático. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento

firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso em tela, a prestadora recebeu doação no valor de R\$ 2.400,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como a prestadora é filiada ao Partido REPUBLICANOS, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 18,32% do total de recursos recebidos pela prestadora (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de ROZILDA SANTOS SIMÕES BRITO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[i]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

A recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida do candidato majoritário, pois, "a transferência de recursos resultou em benefício exclusivo ao candidato proporcional. Contudo, o compartilhamento de propaganda e outros recursos teve como objetivo e efeito prático o fortalecimento da coligação majoritária".

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário questionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque!*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiária estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidata ou candidato proporcional não filiada ou filiado ao partido pelo qual a(o) candidata(o) à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido doador especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Ademais, há precedentes desta Corte pela desaprovação das contas de campanha, na hipótese contemplada no presente Recurso Eleitoral, isto é, quando o partido do candidato proporcional repassa recursos financeiros provenientes do FEFC para a candidatura majoritária coligada: Recurso Eleitoral 060047113/SE, Relator(a) Des. Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão

/TRE-SE, de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 46, data 14/03/2025); Recurso Eleitoral 060047805/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE, de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 06/03/2025)

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pela candidata, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ 2.400,00) representa 18,32% do total das receitas auferidas pela candidata, percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a hígidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a

campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[i]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha de 2024 de ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO, candidata ao cargo de vereadora do Município de Riachão do Dantas /SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600578-57.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA - SE12605, PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES - SE9196

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600001-64.2025.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA : ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDA : KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDA : DANIELA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDA : ELAINE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : ERISNALDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : GUILHERME DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : ANDRE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
RECORRIDO : PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL
RECORRIDO : HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
RECORRIDO : JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
RECORRIDO : MARCELO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

RECORRIDO : RAIMUNDO DE JESUS BENTO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-64.2025.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, FABRICIO SANTOS SANTANA - OAB/SE11199

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL, ANDRE DE SOUSA SILVA, JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

RECORRIDA: ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, ELAINE DE JESUS SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - OAB/SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - OAB/SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - OAB/SE17051.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por candidato, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, consubstanciada na suposta candidatura fictícia de mulheres apenas para preenchimento da cota legal.
2. Após a apresentação das defesas, o autor da ação requereu desistência, sem oposição das partes. O Ministério Público Eleitoral foi intimado e manifestou-se pela homologação do pedido de desistência, optando por não assumir a titularidade da ação.
3. O Juízo da 30ª Zona Eleitoral homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Indeferiu também o pedido de habilitação e sucessão processual formulado por outro candidato.
4. Interposto recurso eleitoral, foram suscitadas preliminares de decadência e, no mérito, alegada a impossibilidade de desistência da ação e a obrigatoriedade de assunção da titularidade pelo Ministério Público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a AIME foi proposta dentro do prazo legal, afastando-se a decadência; (ii) saber se é possível a desistência da AIME, mesmo em se tratando de ação que apura fraude à cota de gênero; (iii) saber se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir a titularidade da ação diante da desistência do autor original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de decadência foi afastada. Embora a diplomação tenha ocorrido em 18/12/2024, a AIME foi ajuizada em 07/01/2025, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, respeitando o prazo de 15 dias previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal. A jurisprudência do TSE reconhece a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte ao recesso, mesmo em processos eletrônicos.
7. A desistência da AIME é juridicamente possível, desde que haja manifestação do Ministério Público Eleitoral, diante do interesse público que envolve a matéria. No caso, o Parquet foi intimado e expressamente declarou ausência de interesse na assunção do polo ativo da demanda.
8. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público assumir a titularidade da ação, por força do princípio da independência funcional previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal, não cabendo a particulares impor sua atuação em juízo.
9. O indeferimento do pedido de sucessão processual pelo recorrente também foi acertado, pois a tentativa de ingresso no feito após o prazo legal para propositura da ação caracteriza burla à decadência e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que homologou a desistência da AIME e extinguiu o processo sem resolução de mérito.
11. Tese de julgamento: "É tempestiva a AIME proposta no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, ainda que o termo final do prazo decadencial recaia durante o recesso. Admite-se a desistência da AIME, condicionada à manifestação do Ministério Público quanto ao interesse em assumir a titularidade da ação. O Ministério Público não está obrigado a suceder o autor original, em respeito à sua independência funcional. Pedido de sucessão processual formulado por terceiro após o prazo decadencial configura burla ao prazo legal e deve ser indeferido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 14, §10; art. 127, *caput* e §1º Código de Processo Civil: art. 485, incisos VI e VIII, §5º Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 060000130, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 06/12/2021 TSE, REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/09/2018 TSE, REspe nº 060017233/MG, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 12/06/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-64.2025.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se recurso eleitoral de JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em desfavor de ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, ANDRE DE SOUSA SILVA, JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE DE JESUS SANTOS, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS e do Progressistas - PP (diretório municipal de Itabaianinha/SE), por suposta prática de fraude à cota de gênero, e indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta o insurgente a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes.

Assevera que o Ministério Público deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha, "sob pena de apoiar a prática ilegal de fraude a cota de gênero".

Assim, com esses argumentos, requer a anulação da sentença recorrida e retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento e instrução do feito.

Nos IDs 11964751 e 11964753, avistam-se contrarrazões ofertadas ao recurso eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegitimidade recursal do recorrente, posto que o único legitimado para assumir a titularidade da ação é o Ministério Público Eleitoral, o qual concordou com a desistência e manifestou expressamente seu desinteresse em prosseguir com a demanda ou em assumir a sucessão processual pretendida pelo recorrente; ii) que o recorrente, JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, não figurava no polo ativo da ação original e busca, de forma ilegítima e extemporânea, assumir a posição de autor após a desistência e extinção do processo; iii) no mérito, pela improcedência, ante a ausência de prova de que houve a fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se a sentença *a quo*. (ID 11978406).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente recurso eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão prejudicial ao mérito, passo ao seu exame.

I - DA DECADÊNCIA

Nas contestações (IDs 11964685 e 11964698) e nas contrarrazões (ID 11964753), aduziram os recorridos a decadência do direito de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

(AIME), pois "foi protocolada fora do prazo legal, considerando que o autor, na ação de impugnação de mandato eletivo, possui 15 dias para propositura em juízo, cujo prazo se inicia com a diplomação do candidato impugnado e corre sem interrupção, por tratar-se de prazo decadencial".

Argumenta que, tendo a diplomação dos vereadores acontecido em 18/12/2024 e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) protocolada em 07/01/2025, configurada estaria a decadência, pois transcorrido o prazo peremptório de 15 dias da diplomação dos candidatos.

Pois bem, verifico que a decadência não foi analisada no juízo *a quo*, tendo em vista que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento da homologação da desistência da ação (art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, não há óbice para que a matéria seja apreciada nesta instância, em razão de ser conheável, de ofício, pelo órgão julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso sob exame, deve ser afastada a alegada decadência. Isso porque, percebe-se que, tendo a diplomação ocorrido em 18/12/2024 (quarta-feira), o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 19/12/2024 (quinta-feira). Nesse sentido, o prazo fatal deveria ser o dia 02/01/2025. Ocorre que, reconhecendo que os prazos estavam suspensos por força do recesso forense que ocorreu entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2025, esse prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 7 de janeiro de 2025, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018).

2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie.

3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060000130, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2021). (*Destaque!*).

Dessa forma, afasto a presente prejudicial de mérito.

II - DO MÉRITO

Na Zona Eleitoral de origem, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que as candidatas ELAINE DE JESUS SANTOS, ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e DANIELA ELIAS DOS SANTOS "jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas".

Após a apresentação das defesas, JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS requereu a desistência da ação, não havendo oposição dos demandados. Porém, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, pediu sua habilitação e sucessão processual, com o objetivo de prosseguir no polo ativo da demanda.

O Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral emitiu parecer pela homologação da desistência da ação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, considerando-o desprovido de amparo legal para a substituição processual neste estágio. Esclareceu que não assumiria a titularidade da ação. (Parecer - ID 11964736)

O Juízo Eleitoral homologou o pedido de desistência formulado pelo autor da ação e, por consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, indeferiu o pedido de sucessão processual requerido por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS. (Sentença - ID 11964739).

Inconformado, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese: i) a ilegalidade da extinção da ação diante da desistência do autor original, tendo em vista que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero é uma matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade, não podendo ser objeto de desistência ou composição entre as partes; ii) que o Ministério Público Eleitoral deve assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha; iii) a ocorrência de fraude à cota de gênero deduzida na petição inicial.

Sendo esse o contexto dos autos, passo a análise dos argumentos deduzidos no presente recurso eleitoral.

Há duas questões em discussão: i) definir se é possível a desistência da ação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero, por ser matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade; ii) se o Ministério Público Eleitoral é obrigado a assumir o polo ativo da demanda em caso de desistência da ação.

Pois bem, alega o insurgente que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que trata de fraude à cota de gênero não poderia ser objeto de desistência ou composição entre as partes, pois se trata de matéria de relevante interesse público e social, que afeta a lisura do processo eleitoral e o direito democrático da sociedade.

Sem razão o recorrente. Isso porque constitui prerrogativa facultada à parte demandada, a qualquer tempo e desde que antes da sentença, desistir da ação, a teor do § 5º do art. 485, do CPC, somente produzindo efeitos após a homologação pela(o) magistrada(o). Todavia, em se tratando de ação que envolve interesses públicos e indisponíveis (a exemplo da AIME), há necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, apenas para deliberação acerca de sua intenção em assumir o polo ativo da demanda, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "É uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral 060017233/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 12/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 100, data 12/06/2024).

No caso dos autos, não há ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado sentenciante que antes de homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, oportunizou ao Ministério Público Eleitoral a manifestação de interesse na assunção do polo ativo da demanda,

que informou não ter interesse na assunção do polo ativo da demanda, a demonstrar a observância do rito procedimental para ações que envolvem a esfera do interesse público.

Portanto, admite-se, no âmbito da Justiça Eleitoral, a desistência da ação, ainda que se trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, na qual se apura fraude à cota de gênero, condicionada à manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a assunção, ou não, da titularidade da ação, em razão do interesse público que permeia a aludida ação.

Assevera, ainda, que o Ministério Público Eleitoral deve assumir, compulsoriamente, a titularidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo na condição de substituto processual, representando o interesse social da sociedade de Itabaianinha.

No entanto, como esclareceu o Procurador Regional Eleitoral, ID 11978406, a aludida "tentativa de imposição de obrigação processual ao Parquet, todavia, não encontra respaldo no regime jurídico-constitucional do MP".

Com efeito, dispõe o art. 127, caput e § 1º, da Constituição Federal, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Dentre os princípios institucionais, destaca-se o princípio da independência funcional, segundo o qual o membro do Ministério Público tem autonomia para exercer suas funções, "de sorte que, ao realizar suas atividades típicas, só está sujeito à Constituição, às lei e à sua própria consciência". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 88).

Na hipótese dos autos, o princípio da independência funcional se materializa no momento em que a representante do Ministério Público da 30ª Zona Eleitoral informou manifestou-se pela ausência de interesse na assunção da titularidade da AIME, opinando pela homologação da desistência da ação formulada pelo autor, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (Parecer - ID 11964736).

Em defesa do postulado da independência funcional dos membros do Ministério Público, destaca-se no parecer ministerial:

[ç]

A pretensão do recorrente de que o Ministério Público assumira compulsoriamente a titularidade da ação contraria frontalmente o princípio da independência funcional, na medida em que busca subordinar a convicção técnico-jurídica do membro ministerial a interesses de terceiros. Se nem mesmos outros integrantes da própria instituição podem impor ao membro do Ministério Público determinado posicionamento, é evidente que particulares não possuem legitimidade para tanto.

Tal entendimento encontra ainda maior relevância no âmbito do direito eleitoral, onde a independência funcional do Ministério Público constitui garantia essencial para a preservação da imparcialidade e da lisura dos processos eleitorais. A possibilidade de que interesses particulares influenciem ou determinem a atuação ministerial representaria grave violação aos princípios democráticos e comprometeria a credibilidade das instituições eleitorais.

[ç]

Dessa forma, é legítima a recusa da integrante do Ministério Público Eleitoral em assumir a titularidade da AIME, pois fundamentada na independência funcional.

De igual modo, não merece reparos a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pelo recorrente. Isso porque tendo requerido, em 10/03/2025 (ID 11964710) a admissão na demanda, restaria fulminado o seu direito em razão da decadência e como bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral permitir "a sucessão por parte do recorrente, neste cenário, seria cancelar uma burla à decadência, reabrindo um prazo que a lei já fulminou, em manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica". (Parecer - ID 11978406).

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se sentença combatida que homologou o pedido de desistência da ação formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), e indeferiu o pedido de sucessão processual requerido pelo recorrente JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-64.2025.6.25.0030/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FABRICIO SANTOS SANTANA - SE1119.

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL, ANDRE DE SOUSA SILVA, JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

RECORRIDA: ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, ELAINE DE JESUS SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO

.

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogado do(a) RECORRIDO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-30.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600001-30.2025.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)

ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

RECORRIDO : JOSE PAES DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600001-30.2025.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, JOSE PAES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A,
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
DATA DA SESSÃO: 15/08/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600537-12.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600379-20.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELI SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600379-20.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELI SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 15/08/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600381-87.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO ELIAS FONTES SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600381-87.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOAO ELIAS FONTES SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 15/08/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600335-62.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANUEL NUNES DE REZENDE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600335-62.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MANUEL NUNES DE REZENDE

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

DATA DA SESSÃO: 15/08/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600642-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600642-67.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

RECORRENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600642-67.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600326-39.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-39.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : ANA PAULA SANTOS LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
EMBARGANTE : GENILSON PAULINO NUNES
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
EMBARGANTE : JADIEL VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
EMBARGANTE : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
EMBARGANTE : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
EMBARGANTE : JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
EMBARGANTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

EMBARGANTE : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de agosto de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600485-34.2024.6.25.0024

ORIGEM: São Domingos - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A,

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

EMBARGADA: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-71.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600452-71.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600452-71.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

DATA DA SESSÃO: 12/08/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600174-15.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600174-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600174-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA VEREADOR, LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600040-42.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : JOSE DA SILVA GOIS NETO

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

RESPONSÁVEL : JULIO PONCIANO SANTOS
ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)
RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-42.2025.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE DA SILVA GOIS NETO, JULIO PONCIANO SANTOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123327555, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral e a decisão anterior que indeferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens localizados do executado, com fundamento no art. 921, III, §1º do Código de Processo Civil, defiro o pedido e determino a suspensão do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Nos termos do §1º do referido dispositivo legal, durante esse período o exequente poderá promover os atos necessários à localização de bens penhoráveis do executado. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação útil, terá início o prazo da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600026-58.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

RESPONSÁVEL : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

RESPONSÁVEL : ROBERTO FONTES DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ROBERTO FONTES DE GOES, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representantes do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Representante do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS), de Riachão do Dantas/SE, por seu(sua) presidente Roberto Fontes de Goes e por seu(sua) tesoureiro(a) Márcio Gleide Santos Castor, apresentou suas Contas Anuais, relativas

ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-58.2025.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 5 de agosto de 2025. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-18.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600022-18.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

INTERESSADO : VALDOMIRO SANTOS

INTERESSADO : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-18.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, VALDOMIRO SANTOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA:Podemos - PODE.

MUNICÍPIO: Siriri/SE.

RESPONSÁVEIS: Zelina de Oliveira Santos (Presidente) ; Aldomiro Santos (Tesoureiro)

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 5 de outubro de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1274/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0129/2025, 0130/2025, 0131/2025, 0132/2025 e 0133/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 04 (quatro) dias do mês de Agosto do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 05/08/2025, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1735291 e o código CRC 9BE83CF8.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 1261/2025 - 08ª ZE

Digite aqui o preâmbulo do edital (inicia-se com o cargo e órgão do expedidor, em letras maiúsculas e em negrito, seguidos do nome, da expressão "no uso de suas atribuições" ou "no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso xxx, art. xxx do..." ou, ainda, "na forma da lei"),

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante dos Lotes 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040,0041,0042,0043,0044 /2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 31 dias de julho do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

0001028-30.2023.6.25.8008	1734317v3

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-58.2025.6.25.0009**

PROCESSO : 0600025-58.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON VIEIRA PASSOS

INTERESSADO : JOAO MARCOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-58.2025.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

RESPONSÁVEIS: EDSON VIEIRA PASSOS, JOAO MARCOS SANTOS SANTANA, RUBENS YURI SOUZA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de ITABAIANA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-58.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 05 de agosto de 2025. Eu, Cristiane da Costa Menezes Lopes, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-46.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600642-46.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES

REQUERENTE : BRUNO RAMOS BATINGA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-46.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL, BRUNO RAMOS BATINGA, IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, intimo o Presidente do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC de SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL, GILDO ANTONIO SANTOS, para que tome ciência da decisão que julgou as contas das Eleições Municipais 2024 como NÃO PRESTADAS, considerando que o diretório municipal encontra-se sem vigência no momento, nos termos do art. 46, §4º da Res. TSE 23.607/2019.

O prazo para interposição de recursos é de 03 (três) dias, nos termos do art. 85 da Res. 23.607 /2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Endereço: Rua Áurea Costa, 06, Farolândia. Tel. (79) 98834-0808.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 5 de agosto de 2025, eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-61.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-61.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : RONNIE DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-61.2025.6.25.0011

INTERESSADO: RONNIE DA SILVA FERREIRA, OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO, COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2024.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela na pessoa do Presidente RONNIE DA SILVA FERREIRA e Tesoureiro OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

Endereço 1: Rua Otávio Aciole Sobral , 98, Centro, Pirambu/SE.

Endereço 2: Rua Olegário M. Ferreira , 186, Centro, Pirambu/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de julho de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-44.2025.6.25.0544

PROCESSO : 0600003-44.2025.6.25.0544 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO (12974/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-44.2025.6.25.0544 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO

Representante do(a) INVESTIGADO: PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO - SE12974

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público ofereceu denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/08/2025, às 11:00 horas, oportunidade em que o suposto autor do fato deverá responder a acusação, na forma dos artigos 78 e seguintes da Lei 9.099 de 1955.

Intime(m)-se. Requisite(m)-se as testemunhas arroladas, se necessário. Notifique-se o Ilustre Presentante do Ministério Público Eleitoral. Diligencie-se com as formalidades legais. Cumpra-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600587-92.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600587-92.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600587-92.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

REPRESENTADO: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Representantes do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -

SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO - SE17628

Representantes do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O CARTÓRIO DA 12ª ZONA ELEITORAL, de ordem, INTIMA LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO para apresentar procuração nos autos.

NOME(s) E ENDEREÇO(S) DA(S) PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S):

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 250, Povoado Moita Bonita, CEP 49.400-000.

Informo que o (a) intimado (a) deverá apresentar manifestação no âmbito dos próprios autos no PJE Zonas no site do TRE-SE (<https://pje1g-se.tse.jus.br/pje/login.seam>).

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-87.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-87.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

RESPONSÁVEL : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : JOSIVALDO ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-87.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

RESPONSÁVEL: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id. 123314941) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnica opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600014-20.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RESPONSÁVEL : GENISSON DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RESPONSÁVEL : LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-20.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: GENISSON DE JESUS MONTEIRO, LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id. 123301558) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de

doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnica opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600463-12.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600345-36.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

INTIMAÇÃO

ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR

Prezada Senhora/ Prezado Senhor:

De ordem, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA Vossa Senhoria da juntada do Demonstrativo de Débito e GRU referentes à 2ª parcela da multa eleitoral parcelada. Os comprovantes de pagamento devem ser juntados aos autos.

O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

LAGARTO/SERGIPE, 5 de agosto de 2025.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600030-71.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600030-71.2025.6.25.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600030-71.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fichas de apoio para criação do partido MISSÃO, Lotes SE100120000002, SE100120000003, SE100120000004, SE100120000006 e SE100120000007 apresentadas para conferência da assinatura do eleitor desta 12ª Zona.

Compulsando os autos, verifico a publicação do Edital ID 123306693, transcorrendo *in albis* o prazo para impugnação (ID 123324168).

As fichas foram devidamente analisadas, em cotejo com as informações constantes dos sistemas Eleitorais ELO e SAPF, de acordo com a certidão de ID nº 123324171.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalta-se que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores nas fichas de apoio para criação de novos partidos, conforme determina a Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Da análise de 138 (cento e trinta e oito) fichas apresentadas ao Juízo Eleitoral desta 12ª Zona, Lotes SE100120000002, SE100120000003, SE100120000004, SE100120000006 e SE100120000007, concluiu-se, em síntese, que 121 (cento e vinte e uma) Fichas de Apoio atenderam aos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos na Lei nº 9096/95 e da Resolução - TSE nº 23.571/2018, DECLARO apto ao apoio para criação do partido MISSÃO as 121 (cento e vinte e uma) fichas de apoio apresentadas e constantes do SAPF, sendo que 04 (quatro) fichas não foram apresentadas.

Efetuem-se os devidos registros no SAPF - Sistema de Apoio a Partidos em Formação.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600029-22.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600029-22.2025.6.25.0001 PETIÇÃO CÍVEL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES (626/SE)

REQUERIDO : MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-22.2025.6.25.0001 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES - SE626

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reparação por dano material e material proposto por MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face de REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) e Município de Laranjeiras.

Preliminarmente requer a concessão do benefício de justiça gratuita.

No mérito, alega fatos relacionados a óbice ao exercício de mandato eletivo que teria conquistado nas eleições de 2016 e 2020.

A ação foi proposta na Juízo da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, que declinou a competência para a 13ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Após, vieram conclusos.

Na hipótese, apesar do fato supostamente lesivo ter se dado no contexto da disputa eleitoral, não há, substancialmente, qualquer debate relativo ao processo eleitoral em si, mas somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente de situação ocorrida nesse período. Nesse sentido: STJ, CC 129935, rel. min. Marco Buzzi, DJe 03/05/2016.

A Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar pleitos indenizatórios. Precedentes: TSE, PET 1547, rel. min. Gomes de Barros, DJ 16/03/2005; TSE, AgR-Pet 2839, rel. min. Eros Grau, DJ 15/09/2008.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Comum.

P.R.Intimem-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-18.2017.6.25.0013

PROCESSO : 0000003-18.2017.6.25.0013 EXECUÇÃO FISCAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

EXECUTADO : CLEOMENES ARAGAO DE ALMEIDA

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

EXECUTADO : MARTHA DE BARROS HAGENBECK

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA NO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS/SE

EXECUTADO : PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-18.2017.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
EXECUTADO: CLEOMENES ARAGAO DE ALMEIDA, MARTHA DE BARROS HAGENBECK, PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA NO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS/SE, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) , PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), MARTHA DE BARROS HAGENBECK, CLEOMENES ARAGÃO DE ALMEIDA.

A UNIÃO requer "a extinção da execução, em virtude de a dívida em cobrança encontrar-se extinta por pagamento posterior ao ajuizamento, na forma do art. 924, II, do CPC". (id. 123277359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre o pagamento da dívida executada, o Código de Processo Civil preceitua:

Art. 924. A execução extingue-se quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Assim, no presente caso, deve ser reconhecido o adimplemento da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal em razão do cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a) Registro da quitação no livro de registro de multas eleitorais (Termo de Multa 06/2014 - Sistema Sanções)

b) Anotação no cadastro eleitoral dos executados do ASE 612 - Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral (Sistema ELO)

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-97.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600041-97.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : IRINEU SILVA FONTES JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-97.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), IRINEU SILVA FONTES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	LARANJEIRAS	IRINEU SILVA FONTES JUNIOR	RITCHARLISON MAURO DA SILVA

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1284/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Srª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, referentes a óbitos ocorridos no mês de Julho/2025, conforme dados constantes no sistema ELO e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, eu, Wilza Vieira Araújo, Assistente de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-43.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600024-43.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

INTERESSADO : MARIANA DOS SANTOS FEITOZA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-43.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, MARIANA DOS SANTOS FEITOZA, JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, autorizado pela Portaria 56 /2025, e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE INTIMA UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da(s) peças faltantes apontada(s) no Relatório de Exame Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID: 123327233).

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

PROPRIÁ/SERGIPE, 5 de agosto de 2025.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600674-27.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600674-27.2024.6.25.0019 TERMO CIRCUNSTANCIADO (PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTOR DO FATO : JOSE WANDERSON HENRIQUE FEITOSA
ADVOGADO : MARIO SERGIO BEZERRA LIMA (9249/SE)
AUTOR DO FATO : JAILTON MAX KLEMPER DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MARIO SERGIO BEZERRA LIMA (9249/SE)
AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600674-27.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: JOSE WANDERSON HENRIQUE FEITOSA, JAILTON MAX KLEMPER DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO SERGIO BEZERRA LIMA - SE9249

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO SERGIO BEZERRA LIMA - SE9249

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, decorrente de procedimento administrativo (Processo SEI nº 0009842-61.2024.6.25.8019), instaurado para apurar possível crime de perturbação do sossego, por suposta infração ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ocorrido no dia 1º de outubro de 2024, praticada por José Wanderson Henrique Feitosa e Jailton Max Klemper dos Santos Júnior.

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral, invocando o poder de polícia, determinou a apreensão do veículo Voyage, placa OEN-8A72, do reboque "paredão", placa QMF-9576, e do pen-drive (ID nº 123038955, fls. 5/7), encaminhando-os à Delegacia Regional de Propriá, onde foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00123766/2024-A01.

No procedimento investigativo, instaurado pela unidade policial, não restou comprovada a prática de crime eleitoral (ID nº 123038955, fls. 11/29) pois não demonstrou-se a existência da materialidade dos fatos e/ou indício suficiente de autoria.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), por meio da cota ministerial (ID nº 123038957, fls. 78/81), requereu a designação de audiência preliminar, com o objetivo de propor transação penal ou acordo de não persecução penal (ANPP), por entender que se tratava de crime de perturbação do sossego.

Na audiência preliminar, os requeridos (ID nº 123088562, fls. 128/130) aceitaram a proposta de transação penal, mediante pagamento de prestação pecuniária parcelada em quatro meses. Contudo, constatou-se o inadimplemento do acordo, conforme certificado no ID nº 123242179, fl. 177.

Em seguida, o MPE (ID nº 123271219, fl. 188) pugnou pela revogação do benefício, visando ao oferecimento de denúncia.

Diante do descumprimento das condições estabelecidas no acordo de transação penal celebrado em 04/12/2024, foi decretada a revogação do referido benefício concedido a José Wanderson Henrique Feitosa e Jailton Max Klemper dos Santos Júnior, com posterior remessa dos autos ao MPE para eventual oferecimento de denúncia (ID nº 123272776, fl. 190).

Após análise dos elementos constantes dos autos, o *Parquet* (ID nº 123291454, fls. 191/194) requereu o arquivamento do presente termo, entendendo não estarem configurados os elementos típicos da contravenção penal imputada, especialmente diante da ausência de vítimas identificadas, de relatos de incômodo generalizado ou de dolo específico de perturbar o sossego alheio, tratando-se de conduta de natureza meramente administrativa/eleitoral.

O MPE requereu, ainda, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e da Resolução CNMP nº 181/2017, que os autos permaneçam em Secretaria por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar eventual manifestação de inconformismo por parte das vítimas, e que, não havendo manifestação ou apontamento de teratologia/ilegalidade, seja homologado o arquivamento.

É o relatório. Decido.

De antemão, a Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Por seu turno, o STF, ao julgar as ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, em 24/08/2023 (Info 1.106), atribuiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que:

"[...] 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico".

Desse modo, o arquivamento passou a ser ato de responsabilidade do *Parquet*, ainda que possa ser objeto de revisão por instância superior do Ministério Público que, dentro do quadro organizacional, exerça a função revisora, sem prejuízo de informar a sua decisão à vítima ou ao seu representante legal para que possa proceder à provocação da instância revisora (art. 28, §1º, CPP), bem como à autoridade judicial competente, para o mesmo fim, neste caso quando se verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, consoante entendimento jurisprudencial suso.

Assim, considerando que o ato de arquivamento indicado a p. 20 se deu em atenção aos ditames da legislação de regência e à inexistência de justa causa essencial à deflagração da ação penal, não vislumbro a presença de ilegalidade ou teratologia, de modo que deixo de promover o desiderato trazido pelo art. 28, §1º, do CPP, lido sob a ótica da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Logo, no que se refere ao arquivamento, deverá o *Parquet* submeter a sua homologação à instância de revisão ministerial, bem como dar conhecimento do ato de arquivamento à alegada vítima, se houver, aos investigados e à autoridade policial, na forma do art. 28, caput, do CPP.

Em tempo, lanço o presente movimento apenas para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-95.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600027-95.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

INTERESSADO : ANTIDIO COSTA FILHO

INTERESSADO : JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-95.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA, ANTIDIO COSTA FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

DECISÃO

Tendo em vista que a presente prestação de contas foi autuada pelo Sistema SPCA, conforme Declaração de Ausência de Movimentação (ID nº 123294226) e, considerando a juntada dos demonstrativos e extratos bancários, extraídos do Portal SPCA, pela unidade técnica (ID nº 123320603), não se vislumbra necessidade de dilação de prazo, conforme requerido pelo prestado em petição (ID nº 123326301).

Desta feita, proceda-se a unidade técnica com análise das prestações de contas, nos termos do art. 44, da Resolução TSE 23.604/2019.

Intime-se.

Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-65.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600029-65.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : IVANE HORACIO SANTOS

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-65.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Eduardo Araújo Portela, autorizado pela Portaria 56 /2025, e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE INTIMA UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da(s) peças faltantes apontada(s) no Relatório de Exame Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID: 123327463).

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório de Exame Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

PROPRIÁ/SERGIPE, 5 de agosto de 2025.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-20.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600493-20.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MOACIR CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-20.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR, MOACIR CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MOACIR CRUZ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE, referente às Eleições Municipais de 2024, submetida ao rito simplificado de análise previsto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, sendo posteriormente retificada em 07/10/2024, e a prestação de contas final foi apresentada em 05/11/2024, tendo sido novamente retificada em 10/07/2025, após a realização de diligências técnicas.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 18/02/2025, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado nos autos. Após análise técnica preliminar, foram identificadas irregularidades que ensejaram a expedição de diligências ao prestador para esclarecimentos e complementação documental, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta às diligências, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, porém a unidade técnica concluiu pela persistência de graves irregularidades, manifestando-se pela desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo (ID 123308169), especialmente em

razão de informações equivocadas sobre destinatários de recursos, omissão de gastos eleitorais e ausência de documentação fiscal obrigatória para recursos do FEFC.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 123309142), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação das contas, destacando que as irregularidades apontadas constituem vícios graves e insanáveis, que comprometem a transparência e lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a movimentação financeira da campanha (R\$ 21.000,00) permaneceu dentro do limite de R\$ 32.025,28, embora o município de São Cristóvão/SE possua mais de 50.000 eleitores.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido verificada a regular constituição de advogado para representação processual do prestador.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em receitas, integralmente provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo R\$ 22.110,00 (vinte e dois mil, cento e dez reais) em despesas declaradas, com R\$ 20.720,00 (vinte mil setecentos e vinte) identificados como pagos e R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa) como não pagos.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica e que permaneceram mesmo após a oportunidade de saneamento concedida ao candidato.

a) Da ausência de comprovação de despesas realizadas com FEFC

Da análise dos autos, constata-se que diversos pagamentos registrados nos extratos bancários (ID 123299857) não foram corretamente declarados pelo candidato em sua prestação de contas, mesmo após as diligências realizadas. Analisando detalhadamente a situação, verifico: (i) pagamentos a Pedro Henrique Guimarães Alves (CNPJ 48.431.391/0001-25) nos valores de R\$ 1.730,00, R\$ 1.610,00 e R\$ 880,00, totalizando R\$ 4.220,00, realizados e não declarados; (ii) débito automático de R\$ 280,00 sem identificação do beneficiário; (iii) pagamento a Eliane de Oliveira (CPF 032.672.485-07) no valor de R\$ 1.500,00, realizado mas não declarado;

As referidas despesas, efetuadas com recursos do FEFC e não declaradas na prestação de contas, encontram-se sem a correspondente documentação fiscal exigida pelos arts. 60 e 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e somam R\$ 6.000,00 (R\$ 5.720,00 + R\$ 280,00), valores que deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Tais irregularidades caracterizam violação ao dever de transparência e ao princípio da plena identificação de gastos eleitorais, previstos no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, representando falhas substanciais que comprometem a análise da regularidade das contas.

b) Das dívidas de campanha

O candidato declarou a realização e pagamento de despesas com suposta utilização de recursos do FEFC com Jivanilde Moura dos Santos, no valor de R\$ 1.610,00 (um mil seiscentos e dez reais), no entanto não houve comprovação do pagamento de tal despesa.

Ademais, declarou a realização de despesas realizadas e não pagas com serviços advocatícios e contábeis:

- (i) S&E ASSESSORIA CONTÁBIL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- (ii) PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de 3.000,00 (três mil reais).

No entanto, não houve comprovação do pagamento das referidas despesas, que somam R\$ 5.610,00 (cinco mil seiscentos e dez reais). O valor deve ser considerado como débito de campanha não assumido pelo partido político, vez que não foram apresentados os documentos previstos no art. 33, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

c) Da análise do conjunto das irregularidades

Analisando o conjunto das contas apresentadas nos itens "a" e "b", verifico que as irregularidades identificadas não constituem falhas meramente formais, mas sim vícios que comprometem substancialmente a regularidade, confiabilidade e transparência das contas. A prestação de informações inverídicas sobre destinatários de recursos, somada à omissão de gastos e ausência de documentação fiscal obrigatória, impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a licitude da arrecadação e aplicação dos recursos na campanha eleitoral.

A inconsistência no cálculo das dívidas de campanha e das sobras a recolher demonstra desorganização contábil e descontrole na gestão financeira, elementos que reforçam a impossibilidade de aprovação das contas apresentadas.

Outrossim, a existência de débito de campanha não assumido pelo partido político deve ser considerado motivo para rejeição das contas, conforme prevê o art. 34, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, constato que as irregularidades identificadas atingem 55,28% do total de receitas declaradas na campanha (R\$ 11.610,00 de um total de R\$ 21.000,00), percentual significativo que ultrapassa o limite tolerável para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que as irregularidades identificadas comprometem sua regularidade.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MOACIR CRUZ DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600500-12.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JEICSON ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-12.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR, JEICSON ALVES ALMEIDA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123327721.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-98.2024.6.25.0021

: 0600352-98.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : IZAIAS GILENO BARRETO NETO
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-98.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) no Município de São Cristóvão/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas. Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) no Município de São Cristóvão/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, datada assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-88.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600482-88.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-88.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representantes do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123322886.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-71.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600509-71.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : GENILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-71.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR, GENILTON DE OLIVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio

do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123326983.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-69.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600015-69.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-69.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS

EDITAL Nº 29/2025 Apresentação de Contas Anuais

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal - PL, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Adinelco Vidal dos Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Juliana Carolina Bomfim Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-69.2025.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 05 de agosto de 2025. Eu, VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0057 / 2025

Edital 1279/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 01/2021, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 04 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 05 (cinco) dias do mês agosto do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-79.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600059-79.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA

INTERESSADO : MARIA RIVANDETE ANDRADE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-79.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, MARIA RIVANDETE ANDRADE, MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Liberal de Ribeirópolis/SE (autos PJE nº [0600059-79.2025.6.25.0026](https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?id_autos=0600059-79.2025.6.25.0026)) apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (05/08/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-49.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-49.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE
INTERESSADO : CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO
INTERESSADO : CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO : LEONARDO ALVES DE ARAUJO
INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-49.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO, LEONARDO ALVES DE ARAUJO, CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-48.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600053-48.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE

INTERESSADO NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-48.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-64.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600039-64.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : SILVIO DANIEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-64.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, SILVIO DANIEL DOS SANTOS, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-86.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600044-86.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RAFAELA PEREIRA ARAUJO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : FELIPE ALVES BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-86.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FELIPE ALVES BEZERRA DE MEDEIROS, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: RAFAELA PEREIRA ARAUJO

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-03.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600056-03.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

INTERESSADO : ALFREDO SOUSA DO CARMO

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-03.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, ALFREDO SOUSA DO CARMO

INTERESSADA: GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-93.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600050-93.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSE CARLOS ALMEIDA

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-93.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS ALMEIDA, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-41.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600047-41.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-41.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ADENILTON DA SILVA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM
INTERESSADA: JACILENE SANTANA ROCHA
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-71.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600045-71.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EDVALDA PEREIRA SERRA

INTERESSADO : ILDO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-71.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, ILDO JOSE DOS SANTOS, ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADA: EDVALDA PEREIRA SERRA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1283/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0128/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo

com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [92](#) [93](#) [95](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [92](#) [93](#) [95](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [93](#) [125](#)
 ANTONIO JOSE NOVAIS GOMES (626/SE) [117](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [93](#) [125](#)
 ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [116](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [109](#)
[109](#) [109](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [92](#)
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [114](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#)
[109](#) [109](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#)
[109](#) [109](#) [109](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [95](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [25](#) [94](#) [94](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#) [109](#) [109](#)
[109](#)
 EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) [91](#)
 ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) [91](#)
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [92](#) [93](#) [95](#)
 EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) [101](#) [101](#) [101](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [49](#) [52](#) [60](#) [83](#) [103](#)
 FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) [4](#) [52](#) [60](#) [83](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [100](#) [100](#) [103](#) [103](#) [124](#)
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) [100](#) [100](#)
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) [99](#)
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [109](#)
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [34](#) [39](#) [44](#)
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [91](#) [91](#)
 HIGOR JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (12529/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#)
 ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [111](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 113 113 113
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 95 95 95 95 95 95 95 95 95 109 109
109
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 25 94 94 126 126 131 131 131 131
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 124
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 129 129 129 129 129 131 131 131 131
132 132
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 99
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 114
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 134
JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE) 52 52 52 52 52 52 52 52 52 60 60 60
60 60 60 60 60 60 60 60 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 68 134
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 13 102
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 115
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 109 109
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 129 129 132 132
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 95 95 95 95 95 95 95 95
LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE) 109
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 93 125
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 99
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 119
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 4 52 52 52 60 60 83
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 91
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 33 95
MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE) 52 52 52 52 52 52 52 52 60 60
60 60 60 60 60 60 60 60 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83
83
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 92 93 95
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 95 95 95 95 95 95 95 95
95 109 109 109
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 95 95 95 95 95
95 95 95 95 109 109 109
MARIO SERGIO BEZERRA LIMA (9249/SE) 122 122
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 116
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 95 95 95 95 95 95 95 95
95 109 109 109
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 115
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 125
PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO (12974/SE) 109
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 113 113 113 129 129 129 129 131 131 131 131
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 95
PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES (9196/SE) 75
PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA (12605/SE) 75
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 116
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 121
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 113 113 113 129 129 129 129 129 132 132
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 95 95 95 95 95 95 95 95 95 109 109 109

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 95
ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE) 20
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 91 91
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 114
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 49
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 91
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 75

ÍNDICE DE PARTES

ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 138
ADENILTON DA SILVA 140
ADILTON ANDRADE LIMA 94
ADINELCO VIDAL DOS SANTOS 133
ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA 83
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 140
ALESSANDRO VIEIRA 33
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 91
ALFREDO SOUSA DO CARMO 139
ANA PAULA SANTOS LIMA 95
ANA RENATA DE JESUS DIAS 4
ANACLEIA FERREIRA SILVA 39
ANDRE DE SOUSA SILVA 83
ANDRE FRANCISCO PEREIRA 60
ANDRE LUIZ SANCHEZ 137
ANTIDIO COSTA FILHO 124
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 138
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 138
AVANTE 137
BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO 109
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 135
BRUNO RAMOS BATINGA 107
CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO 135
CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO 60
CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA 135
CIDADANIA 140
CLEOMENES ARAGAO DE ALMEIDA 118
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 134

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS 118
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 124
COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE 108
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 104
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 113

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 138

DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS 44

DANIELA ELIAS DOS SANTOS 83

DANY GAMA DOS SANTOS 34

DAVI DIAS CRUZ 52

DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL 107

DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS 95

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE 118

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 125

Destinatário Ciência Pública 103 106 119

Destinatário para ciência pública 91 92 92 93 93 94 95 95 99

EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO 4

EDIVAN SANTANA SANTOS 4

EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS 137

EDSON DE SOUZA PEREIRA 131

EDSON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR 49

EDSON VIEIRA PASSOS 106

EDUARDO ALVES DO AMORIM 33

EDVALDA PEREIRA SERRA 141

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 33 68

ELAINE DE JESUS SANTOS 83

ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 109

ELEICAO 2024 EDSON DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO 131

ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR 132

ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR 129

ELEICAO 2024 LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA VEREADOR 100

ELEICAO 2024 LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS PREFEITO 131

ELEICAO 2024 MOACIR CRUZ DOS SANTOS VEREADOR 126

ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR 114

ELENILDES SANTOS DE ANDRADE 4

ELI SILVEIRA SANTOS 92

ERISNALDO SANTANA SANTOS 83

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 101 103

FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 109

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE) 52

FELIPE ALVES BEZERRA DE MEDEIROS 138

FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 11

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 11 140

GENILSON PAULINO NUNES 95

GENILTON DE OLIVEIRA 132

GENISSON DE JESUS MONTEIRO 113

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 140

GERSON FELIX DA CRUZ 52

GICELMO ALBINO DOS SANTOS 52

GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES 95

GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 139

GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS 99

GUILHERME DE JESUS SANTOS 83
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 33
HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR 83
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 109
ILDO JOSE DOS SANTOS 141
IRINEU SILVA FONTES JUNIOR 119
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 111 140
IVANE HORACIO SANTOS 125
IVANILDE BARBOSA SANTOS ALVES 107
IZAIAS GILENO BARRETO NETO 129
JACILENE SANTANA ROCHA 140
JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 95
JAILTON MAX KLEMPER DOS SANTOS JUNIOR 122
JEICSON ALVES ALMEIDA 129
JIVALDO AMARIO DOS SANTOS 60
JOAO BARRETO OLIVEIRA 94 102
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 83
JOAO ELIAS FONTES SILVA 93
JOAO MARCOS SANTOS SANTANA 106
JOELMA DOS SANTOS FEITOZA 121
JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS 4 52 60 83
JOSE ADELMO DOS SANTOS 60
JOSE AGNALDO DOS SANTOS 4
JOSE AUDSON DOS SANTOS 4
JOSE CARLOS ALMEIDA 140
JOSE DA SILVA GOIS NETO 101
JOSE DE JESUS NASCIMENTO 4
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 60 92
JOSE EDIVAN DO AMORIM 134
JOSE EVANGELISTA GOMES 137
JOSE GOMES DE OLIVEIRA 141
JOSE MARCOS DOS SANTOS 83
JOSE NAILTON DOS ANJOS 60
JOSE PAES DOS SANTOS 91
JOSE RUY NEY SANTOS SILVA 4
JOSE SANTOS MENDONCA 95
JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 95
JOSE WANDERSON HENRIQUE FEITOSA 122
JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA 4
JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS 4
JOSEFA ALVES COSTA 52
JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA 60
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 52
JOSEMAR MELO ISMERIM 11 140
JOSEVANIA SOARES DINIZ 60
JOSIVALDO ALVES SANTOS 111
JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 95
JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA 124

JOZUEL BATISTA DA CRUZ 60
JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA 60
JULIANA CAROLINA BOMFIM SANTOS 133
JULIO PONCIANO SANTOS 101
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 95
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 115
KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO 83
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 125
KATIENNE SILVA AMORIM 134
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 95
LEONARDO ALVES DE ARAUJO 135
LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS 113
LETICIA SOARES CARVALHO LIMA 52
LIZIANNE SILVA SANTOS VEIGA 100
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 129 131
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 101 103 109
LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES 4
MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO 52
MANUEL NUNES DE REZENDE 93
MARCELO ALVES SOUSA 52
MARCELO DIAS DA SILVA 83
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 103
MARIA APARECIDA DE JESUS 60
MARIA APARECIDA MENESES BARRETO 25
MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS 52
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 136
MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA 60
MARIA MENDONCA ANDRADE MOTA 134
MARIA RIVANDETE ANDRADE 134
MARIA SOCORRO S DOS SANTOS 52
MARIANA DOS SANTOS FEITOZA 121
MARTHA DE BARROS HAGENBECK 118
MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO 117
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 4
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 102 114
MOACIR CRUZ DOS SANTOS 126
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 4
MUNICIPIO DE LARANJEIRAS 117
OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO 108
PALOMA FRANCELINA SANTOS 4
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 139
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 134
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 133
PARTIDO MISSAO 116
PARTIDO PODEMOS - DIRETORIO MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 141
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 111

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [118](#)

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [135](#)

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE [101](#) [103](#) [117](#)

PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [118](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [129](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [136](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. [106](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) [119](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [119](#)

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA NO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS/SE [118](#)

PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [118](#)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE [118](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [11](#) [13](#) [20](#) [25](#) [33](#) [34](#) [39](#) [44](#) [49](#) [52](#) [60](#) [68](#) [75](#) [83](#) [91](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#) [94](#) [95](#) [95](#) [99](#)

PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL [83](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [100](#) [101](#) [102](#) [103](#) [104](#) [106](#) [107](#) [108](#) [109](#) [109](#) [111](#) [113](#) [114](#) [115](#) [116](#) [117](#) [118](#) [119](#) [121](#) [122](#) [122](#) [124](#) [125](#) [126](#) [129](#) [129](#) [131](#) [132](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [140](#) [141](#)

RAFAELA PEREIRA ARAUJO [138](#)

RAFAELA RIBEIRO LIMA [109](#)

RAIMUNDO DE JESUS BENTO [83](#)

RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA [20](#)

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [60](#)

REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL [103](#)

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE [101](#)

ROBERTO BARROS MONTEIRO [60](#)

ROBERTO FONTES DE GOES [103](#)

RONNIE DA SILVA FERREIRA [108](#)

ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO [75](#)

RUBENS YURI SOUZA SANTOS [106](#)

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [140](#)

SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO [115](#)

SILVIO DANIEL DOS SANTOS [137](#)

SR/PF/SE [109](#)

TARCISIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS [60](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [104](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [140](#) [141](#)

THIAGO SANTOS [136](#)

UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL [121](#)

UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE [95](#)

VALDOMIRO SANTOS [104](#)

VALMIR DOS SANTOS COSTA [91](#)

WAYNE FRANCELINO DE JESUS [52](#)

WELLINGTON LOURENCO SANTOS [13](#)

ZECA RAMOS DA SILVA 141

ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS 104

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600587-92.2024.6.25.0012	109
APEI 0600003-44.2025.6.25.0544	109
CumSen 0600017-33.2024.6.25.0004	102
CumSen 0600345-36.2024.6.25.0012	115
CumSen 0600463-12.2024.6.25.0012	114
ExFis 0000003-18.2017.6.25.0013	118
LAP 0600030-71.2025.6.25.0012	116
PC-PP 0600005-61.2025.6.25.0011	108
PC-PP 0600014-20.2025.6.25.0012	113
PC-PP 0600015-69.2025.6.25.0023	133
PC-PP 0600016-87.2025.6.25.0012	111
PC-PP 0600022-18.2025.6.25.0005	104
PC-PP 0600024-43.2025.6.25.0019	121
PC-PP 0600025-58.2025.6.25.0009	106
PC-PP 0600026-58.2025.6.25.0004	103
PC-PP 0600027-95.2025.6.25.0019	124
PC-PP 0600029-65.2025.6.25.0019	125
PC-PP 0600039-64.2025.6.25.0034	137
PC-PP 0600040-42.2025.6.25.0004	101
PC-PP 0600040-49.2025.6.25.0034	135
PC-PP 0600041-97.2025.6.25.0013	119
PC-PP 0600044-86.2025.6.25.0034	138
PC-PP 0600045-71.2025.6.25.0034	141
PC-PP 0600047-41.2025.6.25.0034	140
PC-PP 0600050-93.2025.6.25.0034	140
PC-PP 0600053-48.2025.6.25.0034	136
PC-PP 0600056-03.2025.6.25.0034	139
PC-PP 0600059-79.2025.6.25.0026	134
PC-PP 0600119-33.2025.6.25.0000	33
PCE 0600174-15.2024.6.25.0001	100
PCE 0600352-98.2024.6.25.0021	129
PCE 0600462-63.2024.6.25.0000	11
PCE 0600482-88.2024.6.25.0021	131
PCE 0600493-20.2024.6.25.0021	126
PCE 0600500-12.2024.6.25.0021	129
PCE 0600509-71.2024.6.25.0021	132
PCE 0600642-46.2024.6.25.0011	107
PetCiv 0600029-22.2025.6.25.0001	117
REI 0600001-30.2025.6.25.0009	91
REI 0600001-64.2025.6.25.0030	83
REI 0600002-49.2025.6.25.0030	60
REI 0600003-34.2025.6.25.0030	52
REI 0600004-19.2025.6.25.0030	4

REI 0600326-39.2024.6.25.0009	95
REI 0600335-62.2024.6.25.0021	93
REI 0600379-20.2024.6.25.0009	92
REI 0600381-87.2024.6.25.0009	93
REI 0600452-71.2024.6.25.0015	99
REI 0600485-34.2024.6.25.0024	95
REI 0600537-12.2024.6.25.0030	92
REI 0600544-82.2024.6.25.0004	25
REI 0600561-30.2024.6.25.0001	20
REI 0600578-57.2024.6.25.0004	75
REI 0600579-46.2024.6.25.0035	44
REI 0600580-31.2024.6.25.0035	39
REI 0600585-53.2024.6.25.0035	34
REI 0600599-42.2024.6.25.0001	68
REI 0600642-67.2024.6.25.0004	94
REI 0600650-48.2024.6.25.0035	13
REI 0600970-64.2024.6.25.0014	49
TCO 0600674-27.2024.6.25.0019	122